

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E INOVAÇÃO

LARISSA FONSECA TOLEDO

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS: regulamentação das
plataformas no projeto de lei nº 2630 e enfrentamento do discurso de ódio

Juiz de Fora

2024

LARISSA FONSECA TOLEDO

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS: regulamentação das plataformas no projeto de lei nº 2630 e enfrentamento do discurso de ódio

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito e Inovação, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito e Inovação. Área de concentração: Direito.

Orientadora: Joana de Souza Machado

Juiz de Fora

2024

LARISSA FONSECA TOLEDO

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS: REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS NO PROJETO DE LEI 2630 E ENFRENTAMENTO DO DISCURSO DE ÓDIO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 06 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Joana de Souza Machado - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Juliana Cesário Alvim Gomes

Universidade Federal de Minas Gerais

Fábio Carvalho Leite

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Juiz de Fora, 05/11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 21/11/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO CARVALHO LEITE, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cesario Alvim Gomes, Usuário Externo**, em 17/01/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uffj (www2.uffj.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2081619** e o código CRC **2609000B**.

Dedico este trabalho às mulheres da minha vida:
minha irmã, minha mãe e minhas avós, cada uma
com personalidades únicas, que me guiaram a ser
quem sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da UFJF e, em especial, à minha orientadora, Joana Machado, por ter trilhado esse caminho comigo e me guiado nos momentos em que mais me senti perdida durante o processo de pesquisa.

Agradeço à minha irmã, Letícia, por ter sido minha fonte de inspiração desde que nasci. Foi te observando e seguindo os teus passos que me tornei quem sou.

Agradeço à minha mãe, Elizete, por ter se dedicado à criação de três filhos, passando noites em claro, trabalhando para que nada nos faltasse.

Agradeço ao meu pai, Joaquim, que nunca deixou faltar afeto, abraço e colo. E ao meu irmão, Caio, que, mesmo nas desavenças, sempre me demonstrou carinho e cuidado.

Agradeço aos amigos de vida e de militância, que me incentivaram nos momentos necessários e me ajudaram a espaiar em outros: Ayla, Iasmim, Mariana Moura, Mariana Almeida, Jéssica Duboc, Kariny, Tallia, Rodrigo, Ana, Polyana, Anderson, e Jéssica Boscolo.

Agradeço à Gabriela, que acreditou em mim nos momentos em que nem eu mesma acreditei, me ajudou e incentivou a concluir este trabalho.

O feminismo para os 99% é um feminismo anticapitalista inquieto - que não pode nunca se satisfazer com equivalência, até que tenhamos igualdade; nunca satisfeito com direitos legais, até que tenhamos justiça; e nunca satisfeito com democracia, até que a liberdade individual seja ajustada na base da liberdade para todas as pessoas. (Arruza, Bhattacharya, Fraser, 2019, pág. 123)

RESUMO

Este trabalho analisa o Projeto de Lei 2630/2020, inovação normativa com vistas à regulação das plataformas online, e investiga tanto seu potencial quanto suas limitações no enfrentamento do discurso de ódio. Por meio de análise documental e bibliográfica, a pesquisa explora representações do Ministério Público Federal sobre violência política de gênero nas mídias sociais, para exemplificar como a arquitetura dessas redes amplifica o discurso de ódio direcionado às mulheres. O trabalho oferece apontamentos críticos sobre a proposta regulatória, concluindo pela necessidade de maior compromisso regulatório para garantir a proteção e a plena participação política das mulheres no contexto de instrumentalização das plataformas digitais.

Palavras-chave: Violência Política de Gênero; Inovação; redes sociais; GTVPG; Projeto de Lei 2630/2020; discurso de ódio; regulação; plataformas.

ABSTRACT

This paper examines Bill 2630/2020, a regulatory innovation aimed at governing online platforms, and investigates both its potential and limitations in addressing hate speech. Through a combination of documentary and bibliographic analysis, the study explores representations from the Federal Public Prosecutor's Office regarding gender-based political violence on social media, illustrating how the architecture of these networks amplifies hate speech directed at women. The paper offers critical insights into the regulatory proposal, concluding that a stronger regulatory commitment is necessary to ensure the protection and full political participation of women in the context of the instrumentalization of digital platforms.

Keywords: Violence Against Women in Politics; Innovation; Social Media; Working Group for the Prevention and Combat of Gender-Based Political Violence (GTVPG); Bill 2630/2020; Regulation; platforms.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPANET	Advanced Research Projects Agency Network
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)
GT VPG	Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MPF	Ministério Público Federal
NDI	National Democratic Institute
NSFNET	National Science Foundation Network
Ofcom	Office of Communications
ONU	Organizações da Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
ToS	Termos de Serviço
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
VPG	Violência Política de Gênero
URL	Uniform Resource Locator

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	GÊNERO, DIREITOS POLÍTICOS E A VIOLÊNCIA	14
2.1	A OPRESSÃO ÀS MULHERES	15
2.2	OS DIREITOS POLÍTICOS DE GRUPOS OPRIMIDOS	20
2.3	A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO	26
2.3.1	A criminalização da violência política de gênero na Lei 14.192/2021	31
2.4	A AUSÊNCIA DO ESTADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO	33
3	AS REDES SOCIAIS COMO CATALISADORAS DE VIOLÊNCIAS	35
3.1	APORTES CONCEITUAIS PARA O DEBATE DE REDES SOCIAIS	37
3.2	A ARQUITETURA DAS REDES SOCIAIS	39
3.2.1	As redes sociais como instrumento de violência política de gênero	43
3.3	MODELOS DE REGULAÇÃO DA CAMADA DE CONTEÚDO	53
4	A PROPOSTA DE LEI 2630 E O MODELO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS	60
4.1	O PROJETO	60
4.1.1	Análise do projeto substitutivo apresentado pelo grupo de trabalho para aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre internet:	63
4.2	A AUTORREGULAÇÃO REGULADA E A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO COMO RISCO INACEITÁVEL	68
5	CONCLUSÃO	71
	REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O tema da Violência Política de Gênero (VPG) vem sendo amplamente abordado por pesquisadoras, na prática cotidiana de ativistas de direitos humanos, nos espaços legislativos e de organizações internacionais. Este tipo de violência tem o condão de impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos direitos políticos de mulheres. No Brasil, o Congresso aprovou a Lei 14.192/2021 que, apesar de importante marco no combate à VPG, é insuficiente para solucionar o problema.

Um dos casos mais emblemáticos dessa realidade foi o assassinato da vereadora Marielle Franco, ocorrido em 14 de março de 2018, no Rio de Janeiro. Marielle foi alvejada por milicianos após sair de um evento que debatia a condição das mulheres negras na sociedade. Este evento trouxe à tona discussões sobre o papel do Estado e da sociedade no combate a essa violência estrutural e sistêmica, que visa silenciar e excluir as mulheres, especialmente aquelas que desafiam normas de poder consolidadas pelo patriarcado (Segato, 2003; 2005; 2016; 2017; 2018; Souza, 2020).

A presente pesquisa busca investigar as dinâmicas da violência política de gênero, com foco especial na atuação das redes sociais como alavancas para a disseminação dessa violência. A arquitetura dessas plataformas digitais, projetada para maximizar o engajamento (Fuchs, 2010; Dean, 2005; Srnicek, 2016; Duff, 2016; Zuboff, 2015), tem facilitado a proliferação de discursos de ódio (Marchioni, 2023), especialmente contra mulheres (Lopes, 2021). A omissão do Estado em regular de maneira efetiva esse ambiente tem contribuído para que as redes sociais se tornem um espaço fértil para a disseminação de ataques misóginos e violentos.

No segundo capítulo desta dissertação, exploro a relação entre gênero, direitos políticos e as múltiplas formas de violência enfrentadas por mulheres no contexto político. A partir de uma revisão bibliográfica, abordo estudos teóricos sobre a opressão de gênero, enfocando suas matrizes estruturais e históricas que fundamentam a exclusão das mulheres dos espaços públicos e decisórios. Em seguida, realizo uma breve revisão histórica da luta política das mulheres no Brasil, traçando um panorama sobre os avanços e retrocessos no exercício dos direitos políticos femininos e evidenciando as desigualdades de gênero que persistem até os dias atuais.

Dando continuidade, apresento a discussão sobre a violência política de gênero, conceituando o termo e trazendo à tona debates contemporâneos que expõem as disputas

políticas em torno de sua definição (Souza, 2020). Destaco a necessidade de ampliar o conceito de VPG para abranger todos os corpos dissidentes e minorias de gênero, considerando que outras formas de opressão, como o racismo, a LGBTfobia e, em particular, a transfobia, também são instrumentalizadas na violência política. Nesse contexto, reviso pesquisas quantitativas (DDoS Lab, 2021; Instituto Marielle Franco, 2021; InternetLab, Revista AZmina; Núcleo Jornalismo, 2023) que elucidam a recorrência com que mulheres sofrem violência no cenário político, especialmente nas redes sociais, onde o discurso de ódio e os ataques online se mostram amplificados.

Essas pesquisas, realizadas por diversos institutos e organizações, demonstram que a VPG representa uma ameaça concreta à democracia, uma vez que contribuem para afastar as mulheres do exercício de seus direitos políticos. Ao final deste capítulo, fica evidente que a violência política de gênero, ao silenciar e desencorajar a participação das mulheres e de outros grupos marginalizados, não afeta apenas os indivíduos, mas compromete a integridade da própria democracia, demandando medidas urgentes e concretas para seu enfrentamento.

No terceiro capítulo, com foco nas redes sociais, estabeleço uma base conceitual para discutir essas plataformas, analisando sua arquitetura a partir de uma extensa revisão bibliográfica (Fuchs, 2010; Dean, 2005; Srnicek, 2016; Duff, 2016; Zuboff, 2015). Esta revisão revela como o modelo de negócios das redes sociais, estruturado para maximizar o engajamento e prolongar a permanência dos usuários, fomenta a proliferação do discurso de ódio. Isso ocorre pela valorização de interações intensas e repercussões negativas, nas quais conteúdos polêmicos e hostis recebem maior visibilidade e engajamento, o que retroalimenta o ciclo de violência online (Marchioni, 2023).

Para demonstrar de que forma essa arquitetura transforma as redes sociais em catalisadoras de violência, conduzi uma análise documental das representações do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GTVPG) do MPF. Mesmo sob o recorte institucional adotado, das 69 representações de violência política de gênero examinadas, 31 envolvem o uso da internet. Dessas, 18 têm como meio de ataque diretamente as redes sociais ou aplicativos de mensageria instantânea, usados para disseminar discursos de ódio e ataques direcionados contra mulheres em cargos eletivos ou candidatas.

Essa análise evidencia como as redes sociais, instrumentalizadas pela lógica de engajamento e disseminação de conteúdo polêmico, amplificam a violência política de gênero, impactando negativamente o exercício dos direitos políticos das mulheres. A violência digital nesses espaços não afeta apenas as vítimas individualmente, mas mina a democracia ao desencorajar a participação de mulheres e outros grupos marginalizados na

vida pública. Além disso, observa-se a interseccionalidade, com questões de racismo e LGBTfobia que agravam a violência, criando camadas adicionais de exclusão e intimidação. Assim, as redes sociais não apenas refletem, mas intensificam as opressões estruturais, tornando-se um campo fértil para o silenciamento e a marginalização das vozes dissidentes.

Após explorar e evidenciar o problema da violência política de gênero nas redes sociais, no quarto capítulo, volto-me para a análise do Projeto de Lei 2630/2020, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Este projeto busca regulamentar a atuação das plataformas digitais, com o objetivo de estabelecer critérios de transparência, responsabilidade e moderação de conteúdo. A proposta surge como resposta à urgente necessidade de frear a proliferação do discurso de ódio, que tem comprometido a participação de mulheres e outros grupos minoritários no espaço político e na vida pública. O PL 2630/2020 visa mitigar os impactos negativos das redes sociais ao propor soluções que confrontem as práticas nocivas amplificadas pela arquitetura dessas plataformas, tais como o discurso de ódio e as práticas de assédio direcionadas a grupos vulneráveis.

Para orientar essa análise regulatória, utilizo como referencial o constitucionalismo digital, com ênfase na proteção dos direitos humanos e na necessidade de promover uma regulação que resguarde o exercício do direito político das mulheres e demais grupos minoritários. O enfoque considera os riscos de um modelo de autorregulação regulada, com base na simples avaliação de riscos, que pode se mostrar insuficiente para lidar com a complexidade da violência política de gênero. Essa ótica permite questionar se as propostas de moderação de conteúdo, baseadas em algoritmos e monitoramento automatizado, são adequadas para atender às necessidades de proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, a análise aborda as possíveis lacunas do PL 2630/2020, avaliando se ele oferece mecanismos eficazes de combate ao discurso de ódio e de promoção de uma internet segura e democrática. No final do capítulo, pondero as limitações e os avanços da proposta, considerando se as medidas sugeridas contribuem para a construção de um ambiente digital mais inclusivo e equitativo, onde o exercício dos direitos políticos seja plenamente assegurado a todos os cidadãos, em especial às mulheres e demais grupos tradicionalmente marginalizados.

Assim, ao longo deste trabalho, proponho uma análise abrangente sobre as múltiplas manifestações da violência política de gênero e como ela é amplificada pelas redes sociais, impactando diretamente o exercício dos direitos políticos das mulheres e a saúde de nossa democracia. Essa violência não apenas silencia vozes dissidentes, mas também revela a persistência de estruturas de poder profundamente enraizadas que, há séculos, limitam a

participação plena de grupos marginalizados na vida pública. Com uma abordagem orientada pela proteção dos direitos humanos, este estudo pretende avançar o debate sobre soluções concretas e efetivas, necessárias para enfrentar um problema que é estrutural em nossa sociedade e que exige respostas comprometidas com a promoção de uma democracia verdadeiramente inclusiva e equitativa.

2 GÊNERO, DIREITOS POLÍTICOS E A VIOLÊNCIA

Neste capítulo, abordo a relação entre gênero, direitos políticos e as diferentes formas de violência enfrentadas por mulheres e outros grupos oprimidos no contexto político. Partindo de uma perspectiva histórica e teórica, começamos com uma análise da opressão às mulheres, explorando como o patriarcado consolidou estruturas de poder que perpetuam a exclusão e a subordinação feminina na esfera pública e política (Segato, 2003; 2005; 2016; 2017; 2018; Souza, 2020). Essa análise considera autores como Caroline Criado Perez (2019) e Luís Felipe Miguel e Flávia Biroli (2014), que argumentam que a universalidade do masculino influencia todas as esferas sociais, resultando na invisibilidade e marginalização das mulheres, até mesmo na consideração de cidadania.

Em sequência, analiso historicamente os direitos políticos de grupos oprimidos, discutindo como a conquista tardia dos direitos políticos por mulheres, negras, indígenas e outros grupos historicamente excluídos influenciam na sub-representação que permanece até os dias atuais e geram um ambiente instável e hostil àqueles corpos dissidentes que o disputam. Esses desafios, que persistem no cenário político atual, refletem a exclusão sistêmica e as profundas desigualdades de gênero e raça, conforme apontado por autores como Sérgio Abranches (2022).

Partindo para a análise da violência política de gênero, estudos recentes, como os relatórios da Inter-Parliamentary Union (2018) e do Instituto Marielle Franco (2021), revelam a dimensão desse problema global, que se intensifica no ambiente digital. Essa violência enfrentada por mulheres que atuam na política, incluindo ataques psicológicos, sexuais e físicos, não é nova, mas a sua tipologia e conceituação faz parte de debates recentes (Souza, 2022).

A ausência do Estado no combate à violência política de gênero enfatiza como essa omissão contribui para a perpetuação de um ambiente hostil à participação feminina na política. A crítica aqui se baseia em autores como Rita Segato (2016), que argumenta que o Estado, ao falhar em proteger as mulheres, perpetua a lógica patriarcal que sustenta essas violências.

2.1 A opressão às mulheres

O universal é masculino, desde as regras gramaticais, que por vezes consideram a flexão de gênero um erro gramatical, até a sociedade e a política.

Vivemos em um mundo de homens, subjetiva, política e epistemologicamente falando. Este mundo, como o conhecemos, é um mundo de homens, mesmo sendo um mundo de seres humanos, devemos ser mais específicos e não nos confundirmos, é um mundo de homens. São apenas os homens que se confundem com o mundo a ponto de carregarem consigo mesmos uma certa indiferença: como peixes dentro d'água, os homens trafegam livre e inocentemente no mundo da razão. Neste mundo, a inocência, a primeira inocência, só cabe por direito aos homens, essa existência despercebida de si que trafega pelas ruas em um esquecimento para com os olhares, os gestos, para com o outro. Mundo da razão pura. Não é por coincidência que as razões se comuniquem e sejam redundantes, aquelas do capitalismo e aquelas da masculinidade: razão competitiva, razão modernizadora, razão desenvolvimentista, razão calculadora, razão acumuladora e razão concentradora. Um contágio se alastra: corremos todos o risco de nos tornarmos homens. (OLIVEIRA e CARMARGO, 2021)

Miguel (2014) aponta para tal característica de uma universalidade que não é neutra, “a igualdade reivindicada por mulheres vai ser entendida como a busca pela inserção” nessa universalidade que já é preenchida com características do “masculino”:

As mulheres querem ser cidadãs, mas a própria ideia de cidadania foi construída tomando como base a posição do homem (e, em particular, do homem branco e proprietário) numa sociedade marcada por desigualdades de gênero, bem como de raça e classe. (Miguel, 2014, pág 64)

Essa universalidade do masculino influencia todos os “detalhes” da vida cotidiana, desde os algoritmos de redes sociais até as políticas públicas, por vivermos em um mundo desenhado para os homens. Essa universalidade compõe uma lacuna de dados de gênero conceituada e explorada por Caroline Criado Perez (2019):

(...) a vida dos homens sempre foi considerada representativa da vida de todos os seres humanos. No que se refere a como vivia a outra metade da humanidade, na maior parte das vezes, só há o silêncio. E esses silêncios estão por toda parte. Toda a nossa cultura é permeada por eles. Filmes, imprensa, literatura, ciência, urbanismo, economia. As histórias que contamos sobre nosso passado, presente e futuro. Tudo isso é marcado — desfigurado — por uma “presença ausente” do feminino. Essa é a lacuna dos dados de gênero. (CRIADO PEREZ, 2022, p.19)

Essa universalidade é, por diversas vezes, aceita como espelho do universal. Simone de Beauvoir (1970), por exemplo, é criticada por diversas autoras, como Jean Bethke Elshtain e Catherine Mackinnon, por indicar que o horizonte para a emancipação da mulher é a adoção de comportamentos idênticos aos dos homens, na relação com a sexualidade, com a família

ou com a profissão, que acarretaria numa negação de dimensões inteiras da vida e das experiências das mulheres (Miguel, 2014).

Essa universalidade explica a ausência de determinados corpos na representação institucional dos Estados. Essa lacuna revela a dimensão simbólica da desigualdade de gênero nas formas de organização comunitária e política, entranhadas no próprio conceito de "cidadania", especialmente no que tange à participação das mulheres na esfera pública, onde o "sujeito natural" é masculino, branco e fruto do processo colonial. Segato aponta que "o processo histórico da masculinidade é o DNA do Estado" (SEGATO, 2016, p. 94)¹.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que as mulheres têm sido sistematicamente restringidas em sua cidadania, sendo impedidas de exercê-la de maneira plena e de serem asseguradas quanto às suas integridades físicas e mentais.

Essa restrição gera danos à democracia. Juliana Cesário Alvim (2019), ao discutir sobre a permeabilidade seletiva das democracias contemporâneas, aponta para a necessidade de representação e participação nos processos decisórios em um processo democrático. Nesse sentido:

Como visto, para que liberdade e igualdade sejam plenamente realizadas é preciso que aqueles sobre as quais as normas recaem tenham oportunidade de participar de seu processo de elaboração, aventando no debate público não apenas respostas, mas também perguntas que os demais membros da sociedade não têm condições de, por si próprios, fazerem. (Alvim, 2019, pág. 194,195)

A ausência desses corpos no debate público gera um déficit de representatividade argumentativa sobre questões de gênero, resultando na perpetuação da exclusão que reforça a violência contra mulheres. Quando vozes dissidentes de gênero são silenciadas ou sub-representadas, especialmente em espaços decisórios, as questões que afetam diretamente suas vidas, como a violência de gênero, são marginalizadas ou tratadas de forma superficial, perpetuando um ciclo de exclusão.

Esse é o ponto central que busco analisar neste capítulo, com ênfase na violência política de gênero. Tanto no momento de votar, de serem votadas e de se expressarem politicamente, as mulheres são submetidas a diversas tentativas de silenciamento e exclusão em razão de sua identidade. Tais assimetrias serão, no decorrer do capítulo, exploradas no aspecto da violência de gênero.

¹ Tradução livre. Trecho no original: "Es a partir de ese proceso que se puede afirmar que la historia de los hombres, el proceso histórico de la masculinidad es el ADN del Estado, y su genealogía masculina se revela cotidianamente"

Nesse sentido, adoto a visão de Segato sobre a violência contra as mulheres, incluindo a política, entendendo-a como parte de uma economia simbólica beligerante e instável, de corte patriarcal. Segundo essa visão, todas as relações entre diversos níveis de violência têm origem em uma mesma célula fundamental: o patriarcado e seu mandato de poder (SEGATO, 2003).

Toda a literatura feminista nos demonstra que a violência contra mulheres é histórica e culturalmente enraizada. A construção binária dos papéis de gênero perpetua uma visão do feminino baseada na submissão, na obediência em relação ao masculino, na dependência emocional, na atribuição de tarefas domésticas e de cuidado compulsórias, e na renúncia da própria identidade em favor do outro (Scott, 1995; Beauvoir, 1970; Butler, 2003; Segato, 2013).

Por outro lado, os atributos da masculinidade, como destacados por SEGATO (2017), são definidos a partir de um conjunto de potências obrigatórias: poder sexual, físico, econômico, intelectual, moral e também político.

Em sociedades capitalistas, particularmente as marcadas pelo neoliberalismo financeiro e colonização, onde a concentração de riqueza e desigualdade é alta, um número cada vez menor de homens detém essas potências, devido aos seus recursos econômicos. Rita Segato nomeia esse fenômeno como "mandato de masculinidade", indicando a obrigação de se mostrar como homem, muitas vezes impossível para aqueles que não possuem os meios necessários (SEGATO, 2003, 2018).

A masculinidade, portanto, torna-se um título a ser conquistado, enquanto a feminilidade não. O "mandato de masculinidade" confere poder aos que ocupam corpos masculinos, mas também os obriga a sacrifícios, como a necessidade de provar constantemente sua virilidade e manter um padrão de comportamento rígido, com pouca empatia e com propensão à crueldade.

“[...] nunca cair na suspeita de seus pares, de seus compadres, do seu grupo corporativo; nunca cair na suspeita de se ter degradado um pouquinho em sua masculinidade; isso se aprende desde pequeno, então as exigências são exigências de capacidade e indiferença à dor dos outros, baixo nível de empatia, de capacidade de crueldade, capacidade de desafiar os perigos.”
(SEGATO, 2018, recurso online)²

Essa dinâmica de poder e submissão varia em diferentes culturas e períodos históricos, intensificando-se em contextos de precariedade. Segato argumenta que a ausência desses

2 Tradução livre. Em original: “(...) nunca caer en la sospecha de sus padres, de sus cofrades, del grupo corporativo, nunca caer en la sospecha de que se ha degradado un poquito en su masculinidad, eso se aprende desde chiquito entonces las exigencias son exigencias de capacidad e indiferencia en el dolor ajeno, bajo nivel de empatía, de capacidad de crueldad, de capacidad de desafiar los peligros.”

poderes pode levar os homens ao desespero, levando-os a buscar autoridade e poder através do controle sobre o corpo das mulheres, visto como um território a ser dominado. Esse corpo-território torna-se objeto e meio de sua titulação (SEGATO, 2018).

Outro apontamento relevante que nos permite arrematar a compreensão da dominação masculina no que diz respeito à violência, é aquele trabalhado por Tedechi (2019). Partindo do conceito de necropolítica, formulado por Mbembe (2018) para descrever políticas que não apenas negligenciam a vida, mas promovem ativamente a morte, Tedechi (2019) propõe a noção de necromasculinidade. Esse conceito refere-se às formas de masculinidade que não apenas resultam na morte de mulheres, mas que a provocam de maneira específica.

Ao examinar o "mandato de masculinidade" e essa "necromasculinidade", podemos entender melhor as razões por trás das formas de violência contra as mulheres, incluindo estupros, feminicídios, violência não letal. Essas concepções de masculinidade e feminilidade são fundamentais para compreender e elucidar o fenômeno da violência política de gênero.

A violência política de gênero é um crime que expressa o ódio pelas mulheres, especialmente aquelas que desafiam as normas tradicionais de feminilidade. Por essa razão, possui um caráter disciplinador, onde o agressor se apresenta como um moralizador que busca reafirmar o controle sobre a mulher, recolocando-a ao seu lugar "apropriado" de obediência, posse e submissão. É por isso que esse tipo de violência não é dirigido apenas a uma mulher específica, mas sim direcionado a mulher genérica, a todas. O corpo feminino torna-se tanto um texto quanto um território onde o poder masculino é inscrito, servindo como meio para recuperar uma potência perdida (SEGATO, 2005; 2017).

Entender as masculinidades como uma obrigação, um mandato, não implica em eximir os homens de sua agência ou responsabilidade por suas ações. Pelo contrário, essa compreensão permite destacar como eles utilizam sua posição de poder e autoridade. É crucial enfatizar que a violência contra as mulheres deve ser examinada em uma perspectiva ampla, que inclui a análise das decisões políticas governamentais sobre a vida (biopolítica) e os impactos do neoliberalismo (necropolítica).

A violência de gênero, portanto, deve ser entendida como um dos pilares estruturantes do patriarcado, sustentando uma ordem social que reforça a subordinação das mulheres. Essa violência não se limita ao âmbito doméstico ou às interações interpessoais; ela se estende para todas as esferas da vida social, manifestando-se nos espaços públicos e privados, e permeando as relações econômicas, políticas e culturais. Nesse sentido é que Segato (2016) descreve o mandato de masculinidade, dinâmica que estabelece que os homens são socialmente incumbidos de exercer poder e controle sobre as mulheres, muitas vezes recorrendo à

violência para manter sua posição dominante. Assim, a violência de gênero é colocada como ferramenta sistemática para garantir a manutenção das hierarquias de poder, nas quais os homens continuariam a ocupar as posições centrais.

Nesse sentido, o Estado não figura a parte dessa relação, sendo frequentemente um agente de perpetuação dessa violência, seja através da omissão ao não implementar políticas adequadas de proteção, seja pela produção de legislações que falham em abordar a complexidade das desigualdades de gênero. Nesse sentido, Carole Pateman (1988) argumenta que o Estado moderno é construído sobre um "contrato sexual", que legitima a dominação masculina, e que as instituições estatais estão, em grande parte, desenhadas para preservar essa hierarquia de poder. Essa crítica é essencial para entendermos como, em vez de proteger as mulheres, o Estado pode, muitas vezes, reforçar a vulnerabilidade delas.

Ao ignorar a violência de gênero, o Estado se torna cúmplice na reprodução das desigualdades. As políticas de segurança pública e justiça, por exemplo, muitas vezes tratam casos de violência de gênero como problemas privados, minimizando seu impacto estrutural e social. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção das mulheres em espaços digitais é um reflexo da omissão do Estado. No ambiente virtual, essa violência se manifesta de forma amplificada, como observado no uso das redes sociais para disseminação de discursos de ódio e ataques direcionados às mulheres que ocupam posições de poder, especialmente no campo político. A falta de regulamentação eficaz das plataformas digitais por parte do Estado contribui para a perpetuação dessa violência, permitindo que tais ambientes se tornem espaços propícios à violação dos direitos das mulheres.

Essa ausência do Estado nas redes sociais reflete um problema mais amplo de desarticulação entre as esferas pública e privada na questão da violência de gênero. Conforme Segato (2013), ao relegar a violência de gênero ao campo do privado, o Estado fracassa em reconhecer a dimensão política desse problema, o que acaba por reforçar a invisibilidade das mulheres e perpetuar a desigualdade. Esse cenário se agrava no ambiente digital, onde a ausência de regulação apropriada expõe as mulheres a novas formas de violência, que muitas vezes não são encaradas e combatidas pelas instituições estatais.

Compreender a violência de gênero como uma questão estrutural e analisar o papel do Estado na perpetuação dessa violência nos permite avançar para uma reflexão mais ampla sobre a exclusão política de grupos oprimidos, tema que exploro no próximo tópico. É necessário entender como a violência de gênero e outras formas de opressão se interseccionam para criar barreiras significativas à participação política, não apenas das mulheres, mas de outros grupos marginalizados

2.2 Os direitos políticos de grupos oprimidos

A construção histórica do sistema patriarcal consolidou a estruturação do poder masculino, sistematizado pelo conceito de mandato da masculinidade (Segato, 2003, 2005, 2016) e da universalidade do masculino (Miguel, 2014; Criado Perez, 2022), conforme abordado no tópico anterior. Como resultado, temos a conquista tardia de direitos civis e políticos para as mulheres, as atuais parlamentares do Brasil e do mundo ocupam um espaço político que há pouco menos de um século eram ocupados, em regra, por homens, brancos e ricos. Este cenário, uma vez considerado socialmente natural, gozava de legitimidade moral e jurídica na maioria dos Estados modernos.

Para compreender a sub-representação de mulheres na política brasileira é imperativo revisitar alguns elementos essenciais desse processo de exclusão de grupos oprimidos da esfera pública brasileira nas últimas décadas, mesmo correndo o risco de redundância em um tema já familiar ao leitor.

Em um primeiro momento, é fundamental esclarecer que este esforço não busca fornecer uma historiografia abrangente das transformações jurídicas e sociais. Em vez disso, visa destacar um país marcado pela exclusão política de certos grupos. O objetivo é evidenciar as lacunas, as desigualdades e como o contexto histórico brasileiro contribuíram para a realidade política atual, em que as mulheres, especialmente negras e indígenas, continuam sendo sistematicamente excluídas do debate público, com destaque para os mecanismos de exclusão relacionados à violência política de gênero.

Nesse contexto, é importante retomar a noção de lacuna de dados de gênero conceituada e explorada por Caroline Criado Perez (2019). Assim como em todos os campos do conhecimento, as pesquisas históricas e levantamentos bibliográficos evidenciam a ausência de dados sobre essas mulheres, reflexo de sua invisibilidade. Há uma ausência de registros e estudos de fôlego sobre a temática, nesse sentido, a historiadora Célia Regina Jardim Pinto destaca três formas de exclusão das mulheres na historiografia não feminista:

A primeira se refere à inexistência de estudos e pesquisas sobre os efeitos da ausência das mulheres nos pactos de poder em diferentes cenários. A segunda forma de exclusão é proporcionada pela invisibilidade histórica, isto é, de não reconhecer a presença da mulher no trabalho e na vida cotidiana em geral, e, em especial, sua participação política. E a terceira diz respeito a como a mulher é incluída — como excepcionalidade —, o que torna e mantém sua ausência naturalizada em certos espaços da sociedade. (PINTO, 2017, p.1)

Assim, é evidente a dificuldade na pesquisa histórica e levantamento bibliográfico ante a ausência de dados, ressaltando a invisibilidade política das mulheres, fossem elas ativistas, candidatas ou até mesmo eleitoras.

Inicialmente, cabe destacar que o direito ao voto, ou sufrágio, representa um marco central na análise das dinâmicas de participação e exclusão política em regimes democráticos. Embora não seja a única manifestação dos direitos políticos, o sufrágio serve como um termômetro importante para essa análise. Ao longo da história, as democracias enfrentaram - e ainda enfrentam - diversas formas de exclusão do voto com base em critérios como classe, gênero, raça e etnia. Historicamente, o direito de votar era predominantemente reservado a homens brancos abastados.

Na América Latina, os movimentos sufragistas feministas surgiram no século XX, algumas décadas após iniciativas similares em países como os Estados Unidos no século XIX. Conforme exposto por Adriana Vidal de Oliveira (2012), o voto demorou a se tornar uma pauta feminista no Brasil, possivelmente devido à sua natureza restritiva, uma vez que a participação eleitoral masculina também era extremamente limitada por critérios de raça, classe e pela exclusão de analfabetos.

Pesquisas realizadas por Limongi, Oliveira e Schmitt (2019) sustentam essa perspectiva, indicando que, ao longo do século XX, apenas uma parcela muito reduzida da população brasileira participava efetivamente do processo eleitoral. Em eleições específicas, como a de 1930, apenas 7,5% da população estava apta a votar, com uma porcentagem ainda menor, 2,2%, efetivamente exercendo o direito ao voto. Esses números revelam um cenário de exclusão significativa, restringindo o acesso ao processo político-eleitoral.

Quanto à trajetória de conquista dos direitos políticos às mulheres no Brasil, apesar do voto feminino ter sido formalmente concedido em 1932, a participação política das mulheres estava sujeita a um poder familiar, conforme estabelecido pelo Código Civil de 1916. Nesse contexto legal, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes, necessitando da autorização do marido, o "chefe da sociedade conjugal", para realizar diversos atos civis, incluindo o exercício do voto. Segundo Limongi, Oliveira e Schmitt:

Assim, ao definir como voluntário o voto feminino, o legislador sabia que a decisão não cabia às mulheres, ao 'seu querer'. Antes o contrário. Na verdade, o Estado estava se dobrando à autoridade masculina, parando à porta do lar. Se não o fizesse, se mulheres fossem obrigadas a votar, isto significaria que o poder público estaria limitando a autoridade do chefe da família, como reconhecida pelo Código Civil de 1916. Essa 'ousadia', portanto, não poderia constar no Código Eleitoral de 1932. (Limongi, Oliveira e Schmitt, 2019, pág.7)

Essa desigualdade foi mantida nas Constituições de 1934, 1946 e nas legislações eleitorais até 1965, quando a obrigatoriedade do voto para as mulheres foi equiparada à dos homens (Limongi, Oliveira e Schmitt, 2019).

Durante o período em que o voto feminino era voluntário, entre o Código Eleitoral de 1932 e o início da ditadura militar, a participação das mulheres no alistamento eleitoral era notavelmente inferior à dos homens. O estado do Rio Grande do Norte figurava como exceção, uma vez que as taxas de alistamento das mulheres, em alguns momentos, chegaram a equiparar-se às dos homens (Limongi, Oliveira e Schmitt, 2019).

Após dois anos da alteração do Código Civil que retirou as mulheres casadas do rol de incapazes civilmente, o que potencialmente, ao menos no plano normativo, concederia plena capacidade no exercício dos direitos políticos às mulheres, o Brasil mergulhou em um período sombrio marcado pela ditadura civil-empresarial-militar.

Durante esse período, violações de direitos humanos, especialmente dos direitos políticos, tornaram-se parte do cotidiano. Ana Paula Duque (2018), ao analisar as especificidades de gênero no contexto ditatorial brasileiro, destacou que tais violações foram estruturadas a partir do gênero das pessoas rotuladas como “inimigas, terroristas ou subversivas” (DUQUE, 2018, pág. 11). A repressão não apenas se aproveitou das disparidades de gênero para “selecionar métodos distintos de violência contra corpos identificados como masculinos, femininos, homossexuais e transgêneros” (DUQUE, 2018, pág. 11), mas também buscou intensificar as desigualdades sociais, exacerbando as diferenças e reforçando-as.

Esse período histórico, caracterizado pela violência estatal baseada em gênero e raça, é crucial para compreender as dinâmicas da violência política até os dias de hoje. A incessante luta das mulheres e outras minorias por direitos, cidadania, integridade e autonomia de seus corpos e territórios continua marcada pelo risco de violências intermitentes, mesmo após o processo de redemocratização. Isso demonstra que os esforços democráticos não foram suficientes para abordar as questões de opressão, pois essas questões se perpetuam ao longo do tempo:

é preciso reconhecer que as violências de gênero sofridas nos conflitos armados não estão descoladas de violências mais amplas ocorridas na sociedade em tempos ditos democráticos e de paz, ou seja, são dinâmicas sociais e políticas que antecedem e preexistem aos momentos reconhecidos como violentos. A violência em períodos de conflito não constitui um fato isolado, é antes uma continuidade daquela já experienciada por mulheres em períodos não conflitivos e não uma exceção a qualquer regra. (DUQUE, 2018, p. 34)

Em entrevista para a pesquisa realizada por Ladyane Souza (2022), a deputada Érika Kokay (PT-DF) compartilhou sua experiência como militante durante a ditadura civil-empresarial-militar. Ela foi expulsa da Universidade de Brasília juntamente com outros 30 alunos por participarem de uma greve estudantil em que a principal bandeira era a liberdade de expressão e manifestação. Kokay afirmou que as repressões sempre tinham uma dimensão de gênero:

“Todos os momentos violentos da história brasileira, foram momentos de violência carregados de violência de gênero - desde o estupro de negras e indígenas que o Brasil vivenciou e que daí veio a sua mestiçagem pela dor e pela violência; depois o que nós vimos na ditadura - a exemplo das companheiras que tiveram ratos inseridos na vagina - sempre há uma violência de gênero.” (SOUZA, 2022, pág. 31)

O relato da deputada se junta aos de várias outras mulheres que viveram esse período. As mulheres que resistiram à ditadura desempenharam um papel duplamente transgressor, como ativistas políticas e mulheres politicamente engajadas. Sua atuação na clandestinidade e a subsequente perseguição, tortura e morte de milhares de militantes destacam uma violência que perpassava a questão de gênero, como testemunhado em diversos relatos das vítimas da época.

No período constituinte subsequente, conhecido como redemocratização, também contou com um evidente quadro de sub-representação. A Assembleia Constituinte era composta de 559 congressistas, contando com apenas quatro congressistas negros e 26 mulheres. Apesar da disparidade, esse número já representou um aumento de 1,9% para 5,3% da representação feminina no Parlamento (SENADO, 2018).

Dentre essas mulheres, Benedita da Silva interseccionalizava os dois eixos de opressão, era a única mulher negra da Assembleia Constituinte. Iniciou sua trajetória política institucional como vereadora da cidade do Rio de Janeiro, eleita deputada no período constituinte, sua experiência foi de inúmeras violências em decorrência da sua raça e gênero. Durante entrevista para a já citada pesquisa de Ladyane Souza (2022), Benedita da Silva aponta que o racismo e as tentativa de silenciamento durante o período foram intoleráveis:

“(…) Eu tinha sobre os meus ombros o fato de ser mulher negra da favela, e por mais que eu buscasse ser uma vereadora “em condições” - né, demonstrando ter qualidade, capacidade para estar lá - as brincadeiras, as piadinhas, os assédios, tudo isso eu sofri e o preconceito racial mesmo, até mesmo no momento de campanha. Depois para deputada federal já foi pior, à medida que você vai ocupando outros espaços, vai crescendo também a discriminação, o racismo, fica uma coisa intolerável. Então o que aconteceu comigo na verdade foi isso, foi intolerável ter que estar representando o estado do Rio de Janeiro no momento da Constituinte, em que nós tínhamos

que receber todas as pessoas, todos os segmentos, debater todos os assuntos de grande interesse - aí era de macaca pra lá, sabe, jogavam papel higiênico em mim, foi uma coisa mais acintosa - ' ah, chegou uma neguinha qualquer aí'. Não faltaram aqueles a me chamarem de incompetente, gente que discriminava mesmo. Até jornalista disse que 'a Constituinte não vai ser uma boa coisa, porque tem até favelado' - e a única favelada era eu." (SOUZA, 2022, pág. 36)

Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que, junto à bancada feminina e movimentos feministas, participou ativamente da elaboração da Constituição de 1988. Apelidado pejorativamente como "Lobby do Batom", este movimento transformou-se em um símbolo de mobilização política das mulheres no Congresso Nacional (SCHUMAHER, 2018).

Com diversas campanhas pela inclusão dos direitos da mulher na Constituição, o movimento conseguiu importantes vitórias. De acordo com levantamento do próprio CNDM, 80% das reivindicações foram aprovadas. As mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução (SENADO, 2018 e SCHUMAHER, 2018).

Apesar do importante significado e das conquistas do chamado Lobby do Batom, a realidade das mulheres ainda não reflete plenamente a igualdade apontada na constituição. Três décadas após a promulgação da Carta Magna, aproximadamente 20% dos artigos aprovados por influência do CNDM ainda não foram regulamentados, resultando em uma aplicação prática deficitária (SCHUMAHER, 2018, pág. 71). Além disso, alguns direitos continuam ameaçados de retrocesso, como o direito ao aborto legal nos casos já permitidos pela legislação brasileira há décadas³.

A trajetória de inserção das mulheres brasileiras nos espaços políticos é essencial para entender o papel atual delas no cenário político. Historicamente, a sociedade brasileira associou o domínio do privado ao feminino, mantendo as mulheres afastadas tanto das discussões quanto das atuações sociais e políticas (Miguel e Biroli, 2014). Foi apenas com grande esforço que algumas mulheres conseguiram conquistar espaços públicos e desempenharam um papel decisivo na retomada da democracia após vinte anos de ditadura militar.

³ Ver mais em: Conectas. Veja 4 ameaças ao aborto legal no Brasil. Conectas. 2024. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticia/veja-4-ameacas-ao-aborto-legal-no-brasil>. Acesso em: 21 jul. 2024

As resistências enfrentadas atualmente refletem as dificuldades historicamente construídas. A inserção das mulheres na atividade política, seja em cargos eletivos ou não, ainda é bastante restrita. Apesar de uma participação expressiva na política partidária desde a ditadura, a representação feminina em cargos políticos permanece pequena. Embora as mulheres constituam uma ligeira maioria da população brasileira (51,5% em 2022, segundo o IBGE), as eleitas para a Câmara Federal em 2022 não alcançaram 19% do total, evidenciando a sub-representação feminina (Câmara dos Deputados, 2022).

De acordo com Abranches (2022), a sub-representação de mulheres e negros na política institucional é resultado das desigualdades estruturais que fundamentam nossa sociedade: a escravidão e o patriarcalismo. Desde o período colonial e a monarquia parlamentar, o sistema escravocrata e o patriarcado geraram categorias sociais justapostas de estratificação. Enquanto a escravidão categorizou os negros como subalternos, lançando as bases para a desigualdade racial e cultura da discriminação, o patriarcado posicionou as mulheres como submissas, “estruturando a desigualdade de gênero e a primazia masculina nas relações sociais e familiares” (Abranches, 2022, pág. 64). Essas desigualdades se interseccionam e formam barreiras institucionais ao acesso a direitos e à cidadania, limitando o ingresso em espaços de poder.

Esse estado de sub-representação levaria à chamada crise da representação. Atualmente, nosso sistema político sofre por “um descrédito generalizado” (Miguel, 2005, pág. 32). Cidadãos não se sentem representados e os laços entre eleitores, parlamentares, partidos e instituições estão cada vez mais enfraquecidos. Nas palavras de Abranches:

O ponto-chave para entender tanto a crise da representação, quanto a crise geral de legitimidade, é a lentidão com que a democracia incorpora inovações já em uso na sociedade e no mercado para incluir institucionalmente os excluídos da representação. A defasagem decorrente reduz a representatividade das decisões. Amplia a brecha entre representantes e representados. Cresce o descolamento entre o povo como entidade social e o povo como ente institucional, formalmente admitido como parte ativa das relações políticas. A divergência entre um e outro define o grau de representatividade da democracia. (Abranches, 2022, pág. 62)

Diante desse cenário, diversos autores defendem a adoção de instrumentos para mitigar a crise da representação, Anne Phillips, por exemplo, defende a política de presença. Mesmo ciente que a pura participação desses indivíduos na política institucional não incorre obrigatoriamente na defesa dos direitos do grupo pertencente, a garantia da participação política seria um importante instrumento para responder aos anseios sociais e a crise de representação. Nesse sentido:

cada vez mais é afirmada a necessidade de presença física dos grupos excluídos nos locais de decisão, o que se traduz frequentemente na adoção de cotas eleitorais. Mas não se trata de escolher uma ou outra forma de representação e sim de, compreendendo os limites de cada uma, buscar um sistema mais justo que incorpore tanto ideias quanto presença. (PHILLIPS, 2001)

Nesse contexto, algumas mudanças no sistema de representação têm sido implementadas com o objetivo de incluir grupos historicamente excluídos na política institucional (Lobo, 2022), como a exigência de destinação de pelo menos 30% das candidaturas às mulheres (conforme o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997). Outras medidas incluem a destinação proporcional dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como o tempo de rádio e TV para candidaturas femininas, em conformidade com decisões judiciais do STF (ADI nº 5617/DF) e do TSE (Consulta nº 0600252-18/DF). Adicionalmente, há a proporcionalidade de recursos e tempo de propaganda obrigatória para candidatos negros e brancos (conforme as decisões judiciais ADPF 738 - STF e Consulta nº 600306-47 - TSE).

Essas inovações buscam mitigar a crise de representação dos tempos recentes. No entanto, apesar de relevantes, elas se limitam aos espaços da política formal, as esferas representativas em sentido estrito. No contexto atual, a busca por maior equidade na representação política também demanda um combate mais robusto à violência política, especialmente a violência de gênero nas redes sociais, que tem se tornado um instrumento eficaz para silenciar e intimidar mulheres, negras e outros grupos marginalizados. Essa violência digital não apenas desencoraja a participação desses grupos, mas também ameaça a integridade da democracia.

2.3 A violência política de gênero

A sub-representação apresentada até aqui destaca a ausência sistêmica de mulheres nos espaços institucionais da política e a violência enfrentada por aquelas que desafiam os padrões de comportamento esperados. Agora, é necessário conceituar a violência política de gênero e apresentar o quadro de violência a que essas mulheres estão submetidas.

A violência política de gênero é um problema que permeia as estruturas políticas de diversos países, sendo uma realidade internacional. Uma pesquisa realizada com 123 mulheres de 45 países europeus, publicada no relatório de 2018 da Inter-Parliamentary Union, demonstrou que cerca de 85,2% das mulheres parlamentares europeias já sofreram algum tipo de violência psicológica. Além disso, 58,2% foram alvo de ataques sexistas online através das

redes sociais, e 46,9% relataram ter recebido ameaças de morte, estupro, espancamento e até sequestro.

O relatório apontou ainda que as parlamentares com menos de 40 anos eram alvo frequente de assédio psicológico e sexual. Além disso, aquelas que lutavam ativamente contra a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres eram frequentemente atacadas.

Em estudo feito pela União Interparlamentar com a Organização das Nações Unidas (2020)⁴, envolvendo deputadas de 39 países, incluindo o Brasil, identificou que 81,8% das entrevistadas já haviam sofrido violência psicológica no exercício do trabalho, enquanto 44,4% relataram ter sofrido ameaças. Cerca de 25% das mulheres ouvidas disseram ter sofrido violência política dentro do parlamento. Para 38,7% das entrevistadas, as agressões prejudicam seus mandatos. O Brasil ocupa o 140º lugar no ranking de representação feminina no Parlamento, estando à frente apenas de Belize e Haiti na América Latina.

No âmbito nacional, dados do Instituto Alziras indicam que 53% das mulheres eleitas para cargos no executivo municipal no Brasil já sofreram algum tipo de violência, como assédio. A pesquisa revela também que, entre as entrevistadas, 30% enfrentaram assédio ou violência simbólica, 22% não receberam apoio do partido ou da base aliada, e 23% tiveram suas falas ou trabalhos desmerecidos. Esses dados evidenciam a realidade da violência enfrentada por mulheres no cenário político brasileiro.

É importante considerar que a violência política de gênero também é mapeada e documentada quando ocorre pela internet. Virtualmente, táticas online e discursos de ódio reforçam narrativas e táticas de líderes políticos, especialmente de extrema direita, que utilizam a internet para ataques coordenados contra mulheres, população LGBT, população negra e outros grupos, exacerbando a violência contra esses segmentos.

O estudo “Violência política de gênero e raça no Brasil 2021” (Instituto Marielle Franco, 2021) destacou a violência enfrentada por essas mulheres, utilizando uma abordagem interseccional que considerou as experiências de mulheres negras, indígenas, quilombolas, cis, trans, travestis e pessoas intersexo. A pesquisa mostrou como racismo e sexismo combinados limitam a participação política dessas mulheres. Dados quantitativos revelaram a magnitude do problema: no Twitter, 1.610.932 tuítes foram analisados, muitos contendo termos ofensivos; no Instagram, 632.170 publicações revelaram discursos de ódio; e no YouTube, 50.361 comentários mostraram ataques direcionados a mulheres candidatas. O estudo concluiu que a violência política visa silenciar mulheres sub-representadas e ressaltou a importância de fortalecer as instituições e a democracia para combater essa violência.

⁴ Fonte: MAPA MULHERES NA POLÍTICA, UIP, ONU, 2020.

O Relatório da pesquisa “MonitorA Observatório sobre violência política contra candidatas(os) online” (INTERNETLAB; REVISTA AZMINA; NÚCLEO JORNALISMO, 2023) analisou a violência política de gênero durante o período eleitoral, monitorando 198 perfis de candidaturas de diversas regiões do Brasil. Utilizando uma coleta de dados automatizada em plataformas como Twitter, Instagram, Facebook e YouTube, a pesquisa identificou discursos de ódio sexistas. No Twitter, de 1.697.774 tuítes coletados, 11,96% continham termos ofensivos; no Instagram, 892.500 comentários, com 0,79% sendo ofensivos; no YouTube, 167.095 comentários, com 8,92% ofensivos; e no Facebook, 65.761 comentários, com 11,31% ofensivos. Os ataques foram categorizados em diversas formas de violência, incluindo bifobia, racismo e misoginia. A pesquisa produziu relatórios e conteúdos jornalísticos para combater a violência de gênero online.

O "Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais" do DDoS Lab (2021) analisou a violência discursiva contra 91 parlamentares mulheres brasileiras em plataformas digitais entre julho e dezembro de 2021. Foram analisadas mais de 4 milhões de mensagens no Twitter, Facebook, Instagram e YouTube, sendo que 9% dos conteúdos apresentaram violência discursiva. O Twitter foi a plataforma com maior quantidade de conteúdo violento (24% das menções). Os ataques incluíram insultos (41%), invalidação (26,6%) e críticas (24,5%). A principal motivação dos ataques foi ideológica, com parlamentares de esquerda sendo mais atacadas. Talíria Petrone foi a mais atacada, seguida por Prof^a Dayane Pimentel e Jandira Feghali. O estudo destacou a associação entre discursos misóginos, lgbtqia+fóbicos e racistas, especialmente no Facebook, e a necessidade de regulação das plataformas digitais para combater discursos de ódio e proteger a participação política das mulheres.

Todas essas pesquisas citadas demonstram como a violência política de gênero é constante na experiência de mulheres na política. Em especial no Brasil, as pesquisas revelam uma intersecção da violência com aspectos como gênero, raça, ideologia e sexualidade, revelando a persistência e a gravidade do problema, especialmente para mulheres negras, indígenas, transexuais e travestis. Esses estudos evidenciam a necessidade de políticas robustas para proteger mulheres na política e combater a violência de gênero e raça nas plataformas digitais, garantindo uma representação justa e digna no poder político.

Mas quais motivos levam a distinguir a violência política de gênero da violência política em geral? O Brasil figura entre os países que mais matam ativistas de direitos

humanos no mundo, com a triste marca de três defensores assassinados por mês⁵. Notícias como as mortes de Moa do Katendê, Bruno Pereira e Dom Phillips não são raras, e a violência política parece ser uma constante em nosso país, marcando profundamente nossa democracia.

Por que, então, é importante demarcar o marcador de gênero dentro da violência política e interseccionalizá-lo com outras opressões, como raça e sexualidade? Por que discutir as particularidades dessa violência e suas diferenças é relevante no contexto da democracia brasileira? Agora, faremos um esforço para conceituar a violência política de gênero e responder essas questões.

Como observado, a violência política de gênero se revela como o desdobramento de uma sociedade já maculada pelo machismo, patriarcado e demais opressões que migram para os espaços de poder (Souza, 2022).

O chamado “mandato da masculinidade” (Segato, 2003), já abordado no presente trabalho, se relaciona diretamente com a violência política de gênero ao criar e reforçar normas culturais e sociais que validam o uso da violência como um meio de afirmar poder e controle, especialmente em espaços tradicionalmente dominados por homens, como a política. Nesse contexto, a violência política de gênero é um instrumento para manter as mulheres e outras identidades não masculinas em uma posição de subordinação, limitando sua participação política e sua capacidade de exercer poder.

Neste sentido, percebe-se que a violência política de gênero tem um efeito muito evidente: ela resulta no afastamento de determinados corpos da política e dos espaços de poder e debate público, infligindo medo às candidatas, impedindo-as de assumirem ou retirando suas candidaturas ao pleito político. Mesmo quando conseguem se eleger, essas mulheres enfrentam obstáculos para exercer seu trabalho, com sua moral constantemente abalada, sua imagem pessoal criticada, e suas falas silenciadas ou menosprezadas (Souza, 2022).

Esse ambiente hostil leva a mulher a se enxergar com a identidade que os agressores impõem à vítima. Se uma mulher é firme em seus posicionamentos, ela é rotulada como agressiva, necessitando de reabilitação, e sua feminilidade é questionada, uma vez que, segundo os papéis de gênero tradicionais, uma mulher não pode elevar seu tom de voz. Se a mulher é gorda, depreciam sua aparência e a chamam de mal-amada. Se for jovem demais, é considerada perdida. Se for uma mulher preta, espera-se dela subalternidade ou beligerância.

5 **JUSTIÇA GLOBAL E TERRA DE DIREITOS**. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022. Coordenação Alane Luiza da Silva...[et al.]. 1. ed. Curitiba, PR: Terra de Direitos, Justiça Global, 2023. (Na linha de frente; 4). Outros organizadores: Darci Frigo, Franciele Petry Schramm, Glaucia Marinho, Luciana Cristina Furquim Pivato, Sandra Carvalho. ISBN 978-85-62884-31-3.

Às mulheres trans e travestis é negada a condição de pessoa humana; se não possuem suas identidades reconhecidas pelo discurso transfóbico, então que identidade esses corpos possuem?

Essa violência política não atinge apenas a mulher violentada, mas todo o conjunto de mulheres. Assim, a naturalização da violência a mulher nos espaços políticos acarreta no afastamento de corpos dissidentes dos espaços políticos, independente do fato do indivíduo se sentir ou não atingido pela violência, de maneira objetiva todas as mulheres são atingidas por esta violência.

Por esta razão, é importante a adoção de um conceito amplo que possa incluir toda a diversidade de pessoas, como LGBT, mulheres negras ou indígenas, urbanas ou rurais, que determinam toda a trajetória política, uma vez que tais identidades são instrumentalizadas na violência como forma de barreiras e exclusão da política e do exercício de direitos.

Ainda buscar uma compreensão ampliada da violência política de gênero, abarcando lideranças, jornalistas, defensoras de direitos humanos e pessoas politicamente ativas, como forma de proteger não só mulheres que ocupam cargos políticos, mas o exercício dos direitos políticos nas suas mais variadas formas.

Dessa maneira, sugeri a utilização de um conceito de política que vá além da política institucional e das disputas eleitorais. Com base em Nancy Fraser, sublinhei a importância dos “contradiscursos” de grupos historicamente subalternos na disputa de uma “multiplicidade de esferas públicas”. Pensar conjuntamente sobre as violências que sofrem as mulheres organizadas em seus territórios, movimentos sociais, assembleias comunitárias e nos partidos políticos é uma vantagem analítica que evidencia as razões estruturais da violência política de gênero, que aqui sustentei ser sempre simbólica. Os elos entre as disputas políticas no âmbito institucional e nos territórios são também importantes para garantir que todas as dimensões da violência política contra as mulheres serão consideradas nos instrumentos de proteção e enfrentamento. (SOUZA, 2022, pág. 124)

Assim, no que concerne ao conceito e à terminologia da violência política de gênero, é importante nomear o fenômeno para reconhecê-lo como um problema a ser enfrentado nas democracias. Defender a especificidade da violência política de gênero, apresentando uma visão ampla que inclua pessoas em toda sua diversidade.

A presença da violência simbólica é perceptível em todos os casos e tipos: não há narrativa que não contenha o simbolismo de gênero, o uso de estereótipos e lugares pré-determinados. O machismo e o racismo estruturais consolidam uma ordem social que propaga a intolerância e a violência contra outras identidades. A violência simbólica é exemplificativa: quando ocorre em espaços públicos contra lideranças ou parlamentares eleitas, transmite a mensagem de que o lugar das mulheres e outros grupos minoritários deve ser o ostracismo.

Campanhas de desinformação online frequentemente utilizam narrativas relacionadas ao gênero e à sexualidade das mulheres para desestabilizar a democracia. Pesquisas recentes do NDI concluem que a desinformação de gênero utiliza informações falsas para confundir e manipular, visando atacar candidaturas e influenciar resultados políticos. O objetivo é minar a participação igualitária de mulheres e populações LGBT na política, prejudicando a democracia inclusiva e resiliente (NDI 2019, 2020⁶).

Relatos de violências no exercício da política institucional têm sido trazidos à tona em todo o mundo (ONU Mulheres 2019a; 2019b), levando ativistas e pesquisadoras a estudar o ambiente político-eleitoral hostil às mulheres e formular o conceito de “Violência Política de Gênero” na literatura internacional. Nos últimos anos, surgiram diversos observatórios sociais e governamentais que abordam o tema e buscam monitorar e combater a Violência Política de Gênero.

No Brasil, uma das medidas foi a promulgação da Lei 14.192/2021, que representou um avanço importante ao reconhecer formalmente essa forma de violência. Nessa esteira, também foram criados observatórios de combate à violência política de Gênero, como o do TSE⁷, o do transparência eleitoral Brasil⁸ e o Grupo de Trabalho do Ministério Público Federal⁹.

2.3.1 A criminalização da violência política de gênero na Lei 14.192/2021

Publicada em 04 de agosto de 2021, a Lei 14.192 é a responsável por “estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher”, além de alterar o Código Eleitoral, e as conhecidas Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) e Lei das Eleições (Lei 9.504/1997).

A Lei oferece importante definição de violência política de gênero no ordenamento jurídico brasileiro em seu artigo 2º:

6 O NDI lançou dois estudos de referência sobre violência online contra mulheres na política): “Tweets that Chill” (2019), que mediu fenômenos violentos semelhantes vivenciados por mulheres envolvidas na política online em três países; e “Engendering Hate” (2020), que examina o papel da desinformação de gênero como uma tática intencional de certos atores que pode ser amplificada involuntariamente por outros dentro da mídia e do público em geral.

7 TSE. Presidente do TSE anuncia criação do Observatório de Direitos Políticos Fundamentais da Mulher. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/presidente-do-tse-anuncia-criacao-do-observatorio-de-direitos-politicos-fundamentais-da-mulher>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

8 Observatório – Transparência Eleitoral. 2023. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/observatorio-vpm/>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

9 MPF. Apresentação. 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Apesar de ser um importante marco de reconhecimento do Estado acerca do problema, a Lei é exígua em apresentar uma solução efetiva. Além da questão de nomenclatura, que retratou o cenário político conservador que optando pelo termo “violência política *contra a mulher*”, deliberadamente ocultando a expressão “gênero”, a referida Lei é insuficiente em estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e reparação às violências.

Em comparação a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política, fica muito aquém de apresentar soluções efetivas para enfrentamento do problema.

Por vezes, a solução proposta pelo Congresso Nacional é a criminalização de condutas, mesmo que esse instrumento reforce as mesmas instituições que promovem a violência que se pretende combater. Nesse sentido, em artigo comentando a criminalização da violência institucional, Machado et. al apontam para essa ambiguidade de propostas que recorrem ao sistema penal para enfrentar violências estruturais de nossa sociedade:

Há, nesse sentido, a sinalização de uma promessa ambígua: a de que por dentro das próprias instituições que histórica e sistematicamente sediam/fabricam violências, mais especificamente o sistema penal, seja possível travar algum nível de enfrentamento das violências institucionais. Uma ambiguidade que não necessariamente torna a promessa vazia, mas talvez mais complexa do que as tradicionais apostas no campo jurídico, sobretudo as movidas por sanha punitivista, silentes sobre a retroalimentação entre violências institucionais e estruturais. (Machado, Silva, Fernandes, Lima e Ferreira Júnior)

No caso em questão, a lei que tipifica a violência política de gênero aposta na criminalização como solução, sem incluir medidas de proteção ou reparação para as vítimas, confiando que a punição seria suficiente para mitigar o problema.

Com relação específica ao problema das redes sociais, a única menção a situação é ao estabelecer uma majorante de pena no caso em que ocorrer o crime de divulgação de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos, devendo estes serem capazes de exercer influência no eleitorado, nos casos de propagandas eleitorais divulgadas por meio da internet ou de rede social.

A referida lei possui um caráter extremamente punitivista e carece de mecanismos de prevenção, proteção e reparação que possam efetivamente proteger as mulheres da violência

política de gênero (Souza, 2022). Portanto, a Lei 14.192/2021, isoladamente, não oferece medidas estratégicas que assegurem mecanismos eficazes para garantir o livre exercício dos direitos políticos das mulheres, especialmente no que diz respeito às violências perpetradas no ambiente virtual.

2.4 A ausência do Estado no combate a violência política de gênero

Os dados citados anteriormente mostram que, apesar das lutas, leis, políticas públicas e estratégias institucionais, os resultados no combate à violência política de gênero, especialmente nas redes sociais, têm sido limitados. Mesmo que se considere que o aumento da violência política se deve ao maior número de pesquisas sobre o tema ou ao aumento de denúncias pelas vítimas, a realidade é que as iniciativas atuais não têm sido suficientes para deter esse tipo de violência. Rita Segato observa que “ainda assim, constata-se que não conseguimos frear as violências; o imaginário de gênero que se encontra por trás delas, como seu caldo de cultivo, se encontra intacto” (2017, p. 154)¹⁰.

Frear a violência contra as mulheres é uma decisão política. Isso implica compreender essa violência para além do âmbito privado e das relações pessoais, reconhecendo-a como um problema social e político que afeta toda a sociedade. É necessário pensar essa questão no contexto de uma biopolítica, ou seja, nos cálculos do poder sobre a vida de grupos oprimidos.

Michel Foucault (1988; 2008) propôs o termo biopolítica para expressar a entrada da vida natural numa estratégia política, diferenciando-se do poder soberano de “deixar morrer” para o biopoder de “fazer viver”. Judith Butler (2016) complementa essa perspectiva com a noção de “precariedade”, enfatizando que a vida de alguém está sempre, de alguma forma, nas mãos do outro, dependendo de condições sociais e políticas para ser mantida. A precariedade é, portanto, uma condição politicamente induzida, onde a sociedade define historicamente ações e leis que maximizam a precariedade para alguns e minimizam para outros.

Os estudos citados anteriormente sobre violência (DDoS Lab, 2021; Instituto Marielle Franco, 2021; InternetLab, Revista AZmina; Núcleo Jornalismo, 2023) têm destacado a importância de investir em prevenção integral para conter a violência política de gênero. São

10 Tradução livre. Em original: “Aun así se constata que no conseguimos frenarlas; el imaginario de género que se encuentra por detrás de ellas, como su caldo de cultivo, se encuentra intacto. No hay ninguna señal de que esos otros tipos de violencia no letal estén siendo detenidos por las leyes, o sea, por nuestras luchas dentro del campo estatal.”

necessárias ações tanto ao nível das vítimas quanto das não vítimas, abrangendo toda a sociedade com estratégias de curto, médio e longo prazo.

No que diz respeito à violência online, a ausência do Estado é ainda mais evidente, permitindo que as plataformas se autorregulem, o que resulta na falta de prioridade no combate à violência nesse espaço. Essa ausência culmina na diminuição da participação de mulheres na política. Pesquisas indicam que, após serem vítimas de violência online, muitas mulheres se sentem mais receosas de expressar suas opiniões do que os homens, refletindo a necessidade de uma intervenção estatal mais presente e efetiva nesse ambiente (Nadim; Saglie, 2021; Lopes, 2021).

A omissão do Estado no combate à violência política de gênero reflete um descompasso entre as normas jurídicas e a realidade enfrentada pelas mulheres, especialmente aquelas que ocupam posições públicas e que são atravessadas pelas questões de raça e classe. A falha em regulamentar e monitorar adequadamente as redes sociais reforça o papel dessas plataformas como locais férteis para o crescimento e disseminação de discursos violentos e misóginos. Como observa Segato (2003, 2005, 2016, 2017, 2018), a violência de gênero não é apenas um fenômeno individual, mas sim um reflexo das dinâmicas estruturais do patriarcado que perpassam tanto o espaço físico quanto o virtual. O Estado, ao se omitir, torna-se cúmplice dessa violência, que se manifesta de forma intensa nas redes sociais.

A partir deste ponto, é crucial compreender como as redes sociais, originalmente pensadas como espaços de liberdade e democratização do discurso, têm se transformado em alavancas para a disseminação de violência política de gênero. No próximo capítulo, examino a arquitetura das redes sociais e os modelos de regulação dessas plataformas e como elas amplificam os discursos de ódio e a violência, particularmente contra mulheres que se expressam politicamente ou ocupam posição de poder.

3. AS REDES SOCIAIS COMO CATALISADORAS DE VIOLÊNCIAS

Encaradas por muito tempo como tecnologias capazes de produzir um espaço sem mediadores, em que os debates seriam democráticos e vozes sem expressão poderiam alcançar tanto público quanto os grupos dominantes dos meios de comunicação. Se pensava a rede enquanto um espaço político facilitador dos debates e da organização de movimentos democráticos, a partir de experiências como, por exemplo, a Primavera Árabe e Occupy Wall Street (PIMENTEL, 2016)

No entanto, alguns pesquisadores passaram a apontar resultados de pesquisas que demonstram que as redes sociais são capazes de promover um espaço que propicia a instabilidade política de vários países, influenciando até mesmo nos processos eleitorais de Estados a partir da disseminação de notícias falsas e desinformativas.

Baseando-se na análise de casos e na coleta de dados através de consultas diretas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e repercussão pela mídia tradicional brasileira, Gustavo Ferreira Santos (2020) pesquisou o impacto significativo da desinformação nas eleições de 2018 no Brasil, com destaque para o uso de redes sociais como o WhatsApp para disseminar informações falsas, apontando como a desinformação pode minar a legitimidade do processo eleitoral, influenciando a opinião pública e manipulando os eleitores.

Nesse cenário, as redes sociais ganham destaque como veículos capazes de definir a agenda política e influenciar a opinião dos seus usuários. A título de exemplo do exposto anteriormente, uma pesquisa do DataSenado demonstrou que 45% dos eleitores foram influenciados por informações recebidas ou visualizadas em redes sociais para definição do seu voto nas eleições de 2018. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar essa rede social para se informar¹¹. Assim, percebemos que as redes sociais foram alçadas a uma função de protagonismo na política.

Daqui decorre uma importantes consideração: a exclusão de determinados grupos no acesso à internet, e conseqüentemente ao debate promovido nas redes sociais, ainda que assimétrico, é por si só por uma violência, capaz de replicar e amplificar as desigualdades, opressões e violências do campo social, como a discriminação racial e de gênero, além de consolidar ou favorecer elites políticas. No país, 10 milhões de pessoas não possuem acesso de qualidade à internet, conforme apontam dados da pesquisa TIC Domicílios realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - Cetic.br.

¹¹ Veja mais em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>

Nas áreas rurais, também o acesso à internet é mais restrito, o que pode contribuir para um isolamento de determinados territórios, constituindo por si só também uma expressão da violência política. No entanto, o foco do presente trabalho é a violência política de gênero que ocorre nos meios digitais, sendo necessário o recorte do estudo às pessoas conectadas à Internet.

Assim, levando em consideração a centralidade das redes sociais no cenário político atual, as assimetrias de gênero se reproduzem em larga escala nesse ambiente. Como demonstra Lopes (2021), o discurso de ódio on-line serve como instrumento de poder para perpetuar o status quo, o ambiente virtual funciona como amplificador para disseminar manifestações opressivas a partir das múltiplas possibilidades que as redes sociais fornecem. A falsa sensação de anonimato e segurança garantem a certeza de não responsabilização, e o discurso político da liberdade de expressão como um direito supremo dão as condições necessárias para a difusão do ódio como instrumento para manutenção das desigualdades.

O foco do presente trabalho é desenvolver a noção de responsabilidade das provedoras de redes sociais com relação aos conteúdos disseminados em suas plataformas. Para tanto, é preciso observar a arquitetura dessas redes que operam mediante um modelo de negócio baseado em atrair a atenção do público para otimizar os ganhos publicitários a partir da contínua utilização das redes pelo usuário, ou seja, quanto maior o tempo de tela, mais lucrativo é para as empresas.

A otimista interpretação das redes enquanto espaço democrático de constituição do debate público cai por terra a partir da compreensão de seu funcionamento. As plataformas não são espaços sem mediação, os conteúdos apresentados aos usuários são definidos a partir de um perfilamento promovido pelo famoso “algoritmo”, que capta, através da produção massiva de dados, suas preferências.

A partir de uma análise de seus comportamentos, como o tempo que dedicamos a cada notícia, assim como o tipo de notícias ou de artigos que nos interessa ou nos desagrada e a reação que nos provoca sua leitura, é possível o seu processamento para traçar um perfil psicológico individualizado que permite até mesmo a predição de comportamentos futuros (ZUBOFF, 2019). Assim, é possível tanto a predição de uma propaganda voltada ao consumo personalizada, como o envio de propaganda política orientada a mudar o comportamento do usuário.

Nesse sentido, ganha centralidade novamente o discurso de ódio promovido nessas plataformas, uma vez que tais conteúdos possuem maior interação e apelo, que acaba por

promover a disseminação de conteúdos por vezes ofensivos ou falsos de forma sem controle e às vezes até impulsionados pelas plataformas através de seus algoritmos.

Assim, como medida essencial para inibir a violência política de gênero, o Estado brasileiro necessita pensar na transparência e responsabilidade das operadoras de redes sociais no país como forma de prevenir e combater a violência política de gênero. Atualmente, no Congresso Nacional, vem se discutindo o Projeto de Lei nº 2630/2020, que possui o condão de apresentar um modelo de regulação dessas plataformas e aborda nominalmente a Lei que define a violência política de gênero, o qual estudaremos no capítulo 4 do presente trabalho.

3.1 Aportes conceituais para o debate de redes sociais

Inicialmente, para entender a função que as redes sociais e a internet desempenham na perpetuação da violência política de gênero, é essencial delinear os termos que serão empregados ao longo deste trabalho, buscando estabelecer uma compreensão comum sobre o objeto de estudo. As tecnologias desempenham um papel ubíquo em nosso cotidiano, e seus conceitos, por vezes, sofrem distorções ao serem absorvidos pelo senso comum.

A história da internet remonta frequentemente à década de 1960, com o surgimento da ARPANET, desenvolvida âmbito da Agência de Projetos de Pesquisa Avançados do Departamento de Defesa Norteamericano (Defense Advanced Research Project Agency – DARPA). Reconhecida como a precursora da internet, foi desenvolvida para permitir a conexão de diferentes computadores a uma mesma rede ainda que estivessem remotamente localizados.

Concebida com finalidade militar, a ARPANET foi desenvolvida visando a criação de uma rede de comunicação resistente, capaz de permitir o seu acesso ainda que de diferentes redes, uma vez que o acesso provavelmente se daria de diferentes ambientes técnicos. Essa característica seria conhecida como “interoperabilidade”. Sua arquitetura foi estruturada para criar uma rede de comunicação resistente a interrupções ou controle¹².

Simultaneamente, o grupo de cientistas da computação envolvido nessa empreitada (seja durante sua fase militar inicial ou ao longo de suas distintas versões) introduziu seus próprios valores ao processo, os quais se refletiram em um sistema que favorecia a colegialidade, a descentralização de autoridade e a troca aberta de informação. O processo de

12 BELLI, Luca. Fundamentos da Regulação da tecnologia digital: entender como a tecnologia digital regula para conseguir regulá-la. Em: Regulação e novas tecnologias. Coordenação: Armando Castelar Pinheiro, Antônio José Maristello Porto, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022, p.63.

cooperação institucional envolveu algumas universidades, constituindo o segundo ponto central para a expansão da tecnologia de rede da ARPANET como uma eficiente ferramenta de pesquisa, antes de sua adoção nos contextos civil e comercial. No início da década de 70, algumas instituições acadêmicas americanas, notadamente a Universidade de Stanford, a BBN e a Universidade da Califórnia, desempenharam papéis fundamentais nesse processo gestacional.

Do ponto de vista operacional, o sistema foi inicialmente concebido de maneira que qualquer membro do grupo restrito com acesso à rede poderia sugerir novas características e implementar diferentes ferramentas, garantindo que todos os usuários deste grupo desempenhassem um papel significativo na construção e desenvolvimento contínuo da plataforma.

No final dos anos 80, a então NSFNET (rede financiada pela US National Science Foundation) progressivamente transferiu suas operações para o controle de provedores comerciais privados, em um processo que passaria o seu desenvolvimento do campo militar para o civil e privado. Mais tarde, através do “World-wide web”, foi possível a conexão e compartilhamento de documentos armazenados em computadores por meio das chamadas Uniform Resource Locator, as “URLs”, modelo utilizado atualmente. Através das URLs, que funcionariam como endereços de rede, permitindo a navegação por uma página web, a localização de um arquivo e etc..

O processo evolutivo da internet já foi detalhado pela literatura técnica especializada e guarda uma série de circunstâncias de fato e detalhes tecnológicos que ultrapassam o escopo deste trabalho. O que importa para o desenvolvimento da presente pesquisa é o fato de que a forma como ela foi implementada e algumas circunstâncias específicas até hoje impactam sua operação. Aspectos que podem ser considerados genéticos, refletem em escolhas de natureza técnica com impacto relevante em diversas outras áreas.

A definição mais comum da Internet é de que ela é uma rede de redes, ou seja, de que ela é uma rede composta por redes locais, cada usuário se conecta por uma rede específica - seja do provedor de acesso contratado para uma residência, local de trabalho, ou público, como rede de transporte coletivo ou disponível em praças - que se conecta a todas as demais, ganhando um alcance global.

A Internet, acessível à coletividade, constitui um ecossistema complexo composto por diversas infraestruturas de redes, tecnologias, protocolos, hardwares, softwares, aplicações e conteúdos. Para melhor compreender esse ecossistema utilizaremos a abordagem em camadas classificadas por Yochai Benkler, conforme explicação de Clara Keller (2022).

Em uma primeira camada, denominada física, temos a estrutura da internet, como, por exemplo, as redes de telecomunicações (cabos de transmissão, roteadores e etc.) e os hardwares (computador, celular e etc.), ou seja, questões afetas à regulação de infraestrutura física de serviços de comunicações, como interconexão entre provedores de telecomunicações, interoperabilidade e as políticas de expansão da banda larga que permitam universalização do acesso. Numa segunda camada, temos a camada do código (ou de transporte), sendo os padrões técnicos e recursos virtuais utilizados para a sua operação, como, por exemplo, endereços IP, nomes de domínio (junto com o sistema de distribuição dos mesmos conhecido como Domain Name System - DNS) e os protocolos padrões da Rede Mundial de Computadores (conhecidos como http – Hypertext Transfer Protocol - e html - Hypertext Markup Language). Por fim, haveria a camada de conteúdo, abrangendo desde os aplicativos até os materiais que circulam dentro deles. Portanto trata-se dos software (programas, aplicativos e etc.) que possibilitam interações entre usuários e provedores de serviços, bem como sustentam a disseminação de conteúdo, que inclui textos, imagens, vídeos e outros formatos.

Dentro da camada de conteúdo, ao se tratar de “plataformas digitais” é possível restringir ainda mais o seu significado a partir do tipo de atividade que ela pratica. A Comissão Europeia estabelece uma classificação em 2016 de plataformas digitais, sendo: (i) marketplaces e plataformas de ecommerce; (ii) ecossistemas móveis e plataformas de distribuição de aplicativo; (iii) serviços de busca na internet; (iv) plataformas de publicidade; e, (v) plataformas de mídias sociais, as quais são o objeto deste trabalho.

Na camada de conteúdo, as escolhas de design acarretam implicações profundas em termos de política pública, podendo estar relacionadas a uma variedade de áreas, como privacidade, proteção dos vulneráveis e debates mais amplos envolvendo liberdade de expressão, censura privada e acesso ao conhecimento. É nesse contexto que esta pesquisa se aprofunda, buscando compreender de que maneira as decisões de design feitas por plataformas de mídias sociais para a disseminação de conteúdo impactam na perpetuação da violência política de gênero nas redes, dificultando o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres.

3.2 A arquitetura das redes sociais

O uso das chamadas plataformas de mídias sociais ganham cada vez mais espaço no nosso século, gerando grande impacto nas relações humanas, perpassando o social, cultural,

econômico e político. No entanto, essa tecnologia não se desenrola a parte das estruturas que moldam a sociedade, na verdade, seus desenvolvedores e usuários vão reproduzir as mesmas relações de subordinação e opressão apresentadas anteriormente neste trabalho, perpetuando as desigualdades de gênero no ambiente virtual.

Inicialmente, podemos destacar como a universalidade do masculino, conforme elaborado por Criado Perez (2022), moldam a configuração das redes, os dados utilizados para criar algoritmos muitas vezes são baseados em amostras que tratam o homem como o padrão universal, ignorando as necessidades e realidades das mulheres. Isso também ocorre no ambiente da camada de conteúdo, onde as decisões algorítmicas falham em considerar adequadamente o impacto sobre as mulheres. Perez argumenta que essa invisibilidade no processo de coleta e uso de dados reforça a universalidade do masculino, ou seja, a tendência de tratar o masculino como o padrão normativo, deixando as mulheres e outras minorias fora das considerações principais.

Esse problema soma-se ao da própria lógica motora das plataformas de redes sociais. Existem diversas denominações que buscam conceituar e explicar essa relação político-econômica entre tecnologia e capitalismo, tais como "capitalismo informacional" (Fuchs, 2010), "capitalismo comunicativo" (Dean, 2005), "capitalismo de plataformas" (Srnicsek, 2016), "iCapitalismo" (Duff, 2016) e "capitalismo de vigilância" (Zuboff, 2015). Esses diferentes termos não são intercambiáveis, mas compartilham temas e conclusões comuns.

Em "Internet and Society" (2010), Fuchs detalha a forma como a internet foi capturada pelo capitalismo, e como as plataformas digitais utilizam dados gerados pelos usuários para maximizar lucros. Ele descreve como os algoritmos dessas plataformas são projetados para promover conteúdos que gerem mais engajamento, e como isso muitas vezes contribui para a disseminação de discursos de ódio e desinformação. O capitalismo informacional, como descrito por Christian Fuchs (2010), aponta para a centralidade da informação e da comunicação na economia contemporânea, onde plataformas digitais como redes sociais desempenham um papel crucial na acumulação de capital. Essas plataformas são estruturadas por uma arquitetura que favorece a coleta e a exploração de dados dos usuários, transformando suas interações em commodities lucrativas.

Apresentando a mesma discussão, Jodi Dean (2005) apresenta o conceito de capitalismo comunicativo, referindo-se à relação entre a comunicação e o capitalismo, onde a produção e circulação incessante de mensagens se tornam centrais na lógica de acumulação capitalista. Dean argumenta que as redes sociais e outras plataformas digitais operam dentro de uma arquitetura que capitaliza a comunicação entre os indivíduos, transformando

interações cotidianas em mercadorias. Nesse contexto, a própria comunicação política, especialmente nas redes sociais, é cooptada para servir aos interesses do capital, em vez de promover um debate democrático ou igualdade de participação.

Já o chamado Capitalismo de plataformas aponta que “o tráfego social e econômico é cada vez mais canalizado por um ecossistema global de plataformas online (esmagadoramente corporativo) que é conduzido por algoritmos e alimentado por dados”¹³ (Srnicsek, 2016). O autor apresenta ainda uma anatomia dessas plataformas, cujos principais elementos são os dados (que alimentam esses sistemas), algoritmos e interfaces (que os formatam e organizam), relações de propriedade (responsáveis por formalizar esses sistemas), são movidas por modelos de negócios e governados por termos de uso.

Alistair Duff (2016) desenvolve o conceito de iCapitalismo, onde o "i" representa tanto a individualização quanto a "informação", além de remeter aos produtos da marca Apple. Ele desenvolve o conceito descrevendo a forma com que o capitalismo avança com as tecnologias da informação. Nesse modelo, a economia global é moldada pelo uso intensivo de dados e pela individualização das interações através de plataformas digitais.

Para Duff, o iCapitalismo explora a personalização e a coleta de dados pessoais como mercadorias centrais no processo de acumulação de capital. A arquitetura das redes sociais, nesse sentido, não apenas facilita, mas incentiva essa coleta de informações através de algoritmos que monitoram e antecipam o comportamento dos usuários. Esse sistema promove uma dinâmica em que o controle e a manipulação da informação ocorrem de maneira imperceptível, mas altamente eficaz, criando ambientes que amplificam desigualdades, como no caso da violência política de gênero.

No contexto da arquitetura das redes sociais, o iCapitalismo de Duff se manifesta na forma como essas plataformas moldam a experiência individual dos usuários, segmentando-os com base em suas interações e preferências. Essa lógica personaliza e direciona conteúdos, muitas vezes exacerbando discursos de ódio e violência, já que essas manifestações geram maior engajamento. Assim, no iCapitalismo, as redes sociais não apenas refletem as dinâmicas de poder já existentes, mas as intensificam, ao transformar o comportamento e as interações dos usuários em produtos vendidos ao capital, enquanto perpetuam e amplificam discursos violentos e discriminatórios.

Marchioni (2023), ao dissertar sobre as possibilidades no enfrentamento à disseminação do discurso de ódio na internet, aponta de maneira extensiva como as

13 No original, “a society in which social and economic traffic is increasingly channeled by an (overwhelmingly corporate) global online platform ecosystem that is driven by algorithms and fueled by data.

plataformas de rede sociais podem promovê-lo. As plataformas digitais não apenas permitem a publicação de conteúdos por qualquer indivíduo, mas criam redes em torno de ideias específicas. Quando essas redes são utilizadas para promover discursos intolerantes e conteúdos falsos, elas conferem visibilidade e influência a grupos que, pela mídia tradicional, estariam marginalizados. Esse fenômeno é intensificado pelos algoritmos de hierarquização, que priorizam conteúdos com alta capacidade de engajamento, frequentemente polêmicos ou que incitam emoções negativas, como raiva e medo (Marchioni, 2023).

Esses algoritmos, junto com o viés de confirmação dos usuários (que tendem a se expor apenas a conteúdos que reforçam suas crenças), criam câmaras de eco, onde ideias extremistas se reforçam e ganham tração. Isso pode levar a uma radicalização dos debates e à disseminação de discurso de ódio. O discurso de ódio, como definido por Sponholz, é “a comunicação pública que degrada simbolicamente grupos historicamente oprimidos ou sistematicamente discriminados” (2021, pág. 221), como base em características intrínsecas como cor da pele, gênero, ou religião, como no caso da violência política de gênero.

A arquitetura das plataformas digitais é deliberadamente projetada para maximizar o engajamento, o que muitas vezes significa priorizar conteúdos que provocam reações emocionais intensas, independentemente de sua veracidade ou do potencial de causar danos. Esse modelo de negócios, baseado no capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019), favorece a amplificação de mensagens extremistas, enquanto mensagens moderadas são menos promovidas, o que intensifica a polarização e dificulta o debate público saudável.

Nesse sentido, Zuboff (2019) trabalha com o conceito de “indiferença radical”, referindo-se à falta de consideração pelas consequências humanas e sociais das práticas do capitalismo de vigilância. As grandes corporações que operam dentro desse modelo estariam principalmente focadas na extração de dados e no lucro, sem se preocupar com o impacto dessas ações sobre a privacidade, a autonomia, ou o bem-estar dos indivíduos, dentre eles a disseminação da violência política de gênero.

Como exemplo, Zuboff apresenta o caso de um memorando enviado em 2018 pelo então vice-presidente do grupo Facebook, em que ele defende as táticas de crescimento utilizadas pela empresa:

Nós conectamos pessoas. O que pode ser bom se elas fizerem disso algo positivo. Talvez alguém encontre o amor. Talvez chegue até a salvar a vida de alguém à beira do suicídio. Então conectamos mais pessoas. O que pode ser ruim se elas fizerem disso algo negativo. Talvez custe uma vida ao expor alguém a pessoas agressivas. Talvez alguém morra em um ataque terrorista coordenado com as nossas ferramentas. E ainda assim conectamos pessoas. A verdade feia é que [...] qualquer coisa que nos permita conectar mais pessoas

na maior parte das vezes é de fato boa. Talvez seja a única área em que a métrica realmente conte a verdadeira história no que nos concerne [...]. É por isso que todo trabalho que fazemos para crescer é justificado. Todas as práticas questionáveis de importação de contatos. Toda a linguagem sutil que ajuda a manter as pessoas buscáveis pelos amigos. Todo trabalho que fazemos para gerar mais comunicação [...]. Os melhores produtos não são os que vencem. Os que vencem são os que todo mundo usa [...] não se engane, as táticas de crescimento são o que nos trouxe até aqui.¹⁴

Sob essa análise, as empresas responsáveis pelas arquiteturas dessas redes sociais estariam interessadas na maximização do engajamento. O conteúdo seria avaliado apenas pelo seu potencial de manter os usuários conectados, seja ele positivo ou negativo, útil ou nocivo.

Tal indiferença radical levaria a uma equivalência sem igualdade, onde todo conteúdo é tratado como igualmente válido se contribui para os objetivos econômicos da plataforma. Isso resulta na proliferação de desinformação, discursos de ódio e outros conteúdos nocivos, pois o foco está apenas em manter os usuários engajados, não em garantir a qualidade ou veracidade das informações.

Por essa lógica, conteúdos relacionados à violência política de gênero, devido ao seu caráter polêmico e à capacidade de provocar fortes emoções negativas, tendem a gerar alto engajamento. A arquitetura das redes sociais, projetada para maximizar esse engajamento, acaba por amplificar a disseminação de tais conteúdos quando operada sem restrições. Isso não apenas amplia o alcance dessas mensagens prejudiciais, mas também expõe as mulheres e a própria democracia a riscos.

3.2.1 As redes sociais como Instrumento de Violência Política de Gênero

Após a análise da arquitetura das redes sociais, é possível observar como essas plataformas digitais, projetadas para maximizar o engajamento, se tornaram poderosos instrumentos de promoção de violência política de gênero.

Para ilustrar a utilização dessa ferramenta como catalisadora das violências, analiso as representações do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT VPG), este foi um grupo criado pelo Ministério Público Federal em 2021, com foco em salvaguardar mulheres candidatas nas eleições de 2022. Devido a importância de manter a política, o grupo foi tornado de caráter permanente pela Portaria PGE nº 1, de 23 de maio de 2023. Uma de suas competências é monitorar notícias e relatos relacionados a episódios de

14 MAC, Ryan; WARZEL, Charlie; KANTROWITZ, Alex. Growth at Any Cost: Top Facebook Executive Defended Data Collection in 2016 Memo — and Warned at Facebook Could Get People Killed. BuzzFeed News, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeednews.com/article/ryanmac/growth-at-any-cost-top-facebook-executive-defended-data>. Acesso em: 10 ago. 2024.

violência política de gênero, ensejando o envio de representações às autoridades responsáveis para atuar em cada caso.

A escolha metodológica de analisar as representações do GT VPG foi motivada pela ampla compilação de casos reunidos, pela relevância do Ministério Público Federal como ator central na proteção de direitos no âmbito nacional e político e pela composição plural do grupo, que inclui representantes da sociedade civil, ministérios públicos estaduais, além da OAB. Além disso, a recente promulgação da Lei 14.192/2021 ainda oferece poucos dados consolidados em decisões de segunda instância, e o GT VPG se destaca como uma importante fonte de monitoramento e envio de representações às autoridades competentes, constituindo-se, atualmente, em um importante observatório da violência política de gênero dirigida às mulheres parlamentares.

Entre as 69 representações de violência política de gênero analisadas, 18 envolvem diretamente o uso das redes sociais ou aplicativo de mensagens instantâneas como meio para a disseminação de discursos de ódio e ataques direcionados a mulheres em cargos eletivos ou candidatas e 13 envolvem o uso de correio eletrônico (e-mail) para promover ameaças. Assim, ao menos 31 casos evidenciam explicitamente o uso da internet como instrumento de violência política, sendo possível que esse número seja ainda maior, dado que muitas das representações são sucintas e não pormenoriza os meios utilizados.

No entanto, opto por focar nos 18 casos que envolvem especificamente as plataformas de mídias sociais, que operam dentro da camada de conteúdo da internet. Essa escolha se justifica pelo foco deste trabalho na regulamentação dessas plataformas como um mecanismo para combater a violência política de gênero. Já o uso de e-mails, embora seja um canal de comunicação pessoal, não se enquadra no conceito de plataforma de mídia social, devido às diferenças significativas no conteúdo, método de alcance e na forma de interação.

Dentro destes 18 casos, alguns revelam indícios ainda mais preocupantes. O MPF suspeita que grupos políticos tenham impulsionado o conteúdo violento disseminado nas redes, amplificando os ataques contra figuras públicas, como a Deputada Federal Marussa Boldrin e as Deputadas Estaduais Andreia de Jesus e Bella Gonçalves. Esses casos sugerem a utilização estratégica das redes sociais não apenas como ferramentas orgânicas de disseminação de violência, mas também como plataformas intencionalmente manipuladas por interesses políticos para promover ataques coordenados.

A estrutura algorítmica dessas redes, ao priorizar conteúdos que geram mais interações – independentemente de serem negativos ou prejudiciais –, facilita a propagação dessas mensagens violentas e misóginas. As redes sociais, portanto, não apenas permitem, mas

amplificam a violência política de gênero ao garantir que essas mensagens alcancem um público mais amplo e engajem os usuários em um ciclo contínuo de hostilidade.

Esses episódios, que incluem desde ataques diretos e ameaças até campanhas coordenadas de desinformação e difamação, são projetados para desestabilizar e silenciar as vozes femininas na política. Eles também evidenciam a fragilidade das medidas regulatórias atuais, que frequentemente não conseguem conter adequadamente a disseminação de conteúdos que não apenas ameaçam as mulheres, mas também podem comprometer a integridade da nossa democracia.

Dessa forma, os casos que resumimos a seguir exemplificam como as redes sociais são utilizadas para propagação da violência, reforçando a necessidade de uma regulação mais rigorosa e de uma reformulação das políticas de moderação de conteúdo.

A. Caso vereadora Josie Dartora – PV (07/2024)

O caso da vereadora Josie Dartora, pré-candidata à majoritária na eleição de 2024, envolve ameaças de morte divulgadas por meio de um vídeo que teve repercussão nas redes sociais. Nele, dois homens, Felipe Lima Franco (filiação ao Solidariedade) e Henrique Stocco (assessor de um vereador do PP), proferem ameaças explícitas, afirmando que Josie "só será prefeita se for no cemitério".

As redes sociais foram o meio de intimidação escolhido pelos opositores políticos de promoverem a VPG contra a parlamentar e candidata.

B. Caso vereadora Damires Rinarly Oliveira Pinto – PV (06/2024)

A parlamentar de Conselheiro Lafaiete, que é também defensora dos direitos humanos, tem sido alvo de ataques constantes de um munícipe, que se intensificaram ao longo dos anos. Além de ameaças, injúrias e perseguições físicas, Zeferino de Castro instrumentaliza as redes sociais para divulgar comentários ofensivos e vídeos de fake news sobre Damires e seus assessores. Essas ações fazem parte de uma campanha contínua de violência política de gênero promovida contra a vereadora em que a internet é utilizada para repercutir e disseminar conteúdo de ódio.

C. Caso Deputada Federal Marussa Cássia Favero Boldrin – MDB (01/2024)

Desde que foi eleita vereadora em 2016, Boldrin relatou sucessivos atos de violência política perpetrados por integrantes do grupo político adversário local. Esses ataques foram intensificados após sua eleição para Deputada Federal, passando a utilizar a ferramenta de

mensageria instantânea chamada WhatsApp para disseminar conteúdos de ódio. A deputada é alvo de ofensas que colocavam em dúvida sua capacidade política, sempre relacionadas à sua condição feminina. Os ataques, que incluem comentários sobre sua vida pessoal, prejudicam sua saúde emocional e seu desempenho parlamentar.

A deputada aponta que o WhatsApp é instrumentalizado pelos líderes da oposição a ela, uma vez que são mantidos economicamente e impulsionado por eles para prejudicar sua relação com a base e o desempenho de seu mandato.

D. Caso Vereadora Antônia Magnólia – PSD (12/2023)

O caso envolvendo a vereadora Antônia Magnólia Portela Aragão Freire, de Tianguá/CE, trata de uma série de ataques cibernéticos com disseminação de informações falsas em redes sociais e grupos de mensageria instantânea que culminaram na cassação de seu mandato. Esses ataques foram intensificados por redes sociais e grupos digitais, onde a parlamentar alega ter sido alvo de calúnias, difamações e constrangimentos, principalmente após resistir a chantagens políticas.

Magnólia relata que, após sua resistência a integrar um grupo de oposição, as ações contra ela escalaram, utilizando as redes sociais como veículo para ataques pessoais e políticos. Estes ataques fazem parte de uma campanha orquestrada para desacreditar sua atuação parlamentar e minar seu mandato.

E. Caso Simone Liñares Zanon, presidente do PRD de Canoas/RS, e sua advogada Bianca Carolina Hilgert (12/2023)

O caso trata da disputa pela hegemonia do partido a nível municipal, em que seu opositor, o vereador Juarez Carlos Hoy, promove violência política contra a presidente do partido e sua advogada. As vítimas relatam uma série de ameaças e perseguições que ocorrem tanto nas redes sociais quanto em discursos na tribuna da Câmara Municipal de Canoas. Simone e Bianca sofrem intimidações, perseguição física e psicológica, além de difamação, sendo chamadas de "vagabunda" e "estelionatária" nas redes. O caso foi levado ao Ministério Público Federal para investigação, com a possibilidade de aplicação de medidas protetivas.

F. Caso deputada estadual Bella Gonçalves – PSOL (11/2023)

O caso da deputada estadual Isabella Gonçalves Miranda envolve graves ataques de violência política de gênero perpetrados por meio de discursos de ódio nas redes sociais. O deputado Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira (PL) é acusado de impulsionar

campanhas de ódio e violência, com repercussão nacional, incluindo ameaças graves como "estupro corretivo" contra mulheres parlamentares, conforme aponta representação do MPF.

Nesse sentido:

A representação também retrata o impulsionamento, pelo parlamentar representado, de discursos de ódio e atos de ameaça e violência, que se espalharam pelo país, objeto de representação desta Coordenação ao Ministério Público Federal e também ao próprio Ministro da Justiça, que pregavam o “estupro corretivo” e outros atos violentos contra mulheres parlamentares, nas esferas municipal, estadual e federal.

A representação também expõe, por tópicos, diversos episódios de atos praticados pelo Deputado Cristiano Caporezzo e que têm como alvo mulheres e outros grupos minorizados e, especificamente, a parlamentar noticiante, Sra. Bella Gonçalves, e que teriam o fim de diminuir, menosprezar e discriminar, de forma constrangedora e por meio de ameaças, o livre desempenho do mandato parlamentar da Deputada, além de impulsionamentos agressivos em redes sociais, que repercutem em manifestações, também nas redes sociais, com expressões de repulsa, constrangimento e humilhação contra as parlamentares alvos das noticiadas reiteradas condutas do representado

A utilização de ameaça de estupro corretivo revela outra camada na violência, a condição de mulher lésbica da parlamentar. Assumidamente LGBTQIA+, a deputada recebe ameaças que envolvem a sua sexualidade.

G. Caso deputada federal Lêda Borges – PSD (11/2023)

O caso de Lêda Borges envolve uma série de ataques nas redes sociais. A deputada tem sido alvo de perseguições e difamações sistemáticas, que incluem acusações ditas infundadas de relação com esquemas de corrupção por ter envolvimento com 164 processos, com insinuações de que poderia ser presa a qualquer momento. Esses ataques disseminados pelas redes, têm impactado negativamente a saúde mental da parlamentar e prejudicado o exercício de seu mandato, segundo afirma em notícia crime ao MPF.

H. Caso Deputada Estadual Beatriz Cerqueira – PT (11/2023)

O caso envolvendo a Deputada Estadual Beatriz da Silva Cerqueira destaca o uso das redes sociais, especialmente Instagram e Twitter, para promover ataques de violência política de gênero. O Deputado Cristiano Caporezzo (PL) é acusado de publicar vídeos editados com o objetivo de distorcer as falas da deputada, o que gera engajamento e ampliação do discurso de ódio e intolerância. Estes vídeos são amplamente compartilhados por seus seguidores, com conteúdos difamatórios e que frequentemente manipulam declarações feitas pela deputada. Essas ações podem desmoralizá-la politicamente e pessoalmente, além de colocar sua integridade física em risco, ao incitar reações agressivas contra ela.

I. Caso deputada estadual Andreia de Jesus – PT (09/2022 e 05/2023)

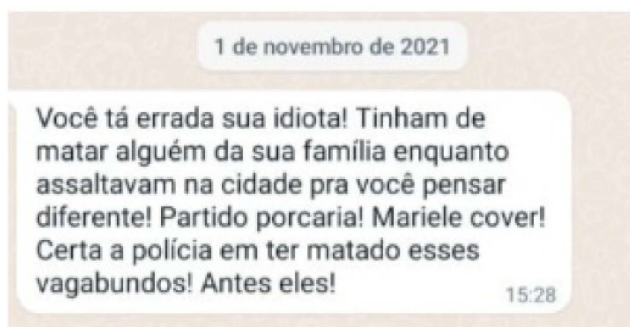
A deputada, anteriormente filiado ao PSOL, vem sofrendo violência política de gênero de forma sistemática, principalmente nas redes sociais. Desde 2022, Andréia tem enfrentado sucessivos ataques, ameaças e discursos de ódio através de mídias sociais como Twitter, Instagram e WhatsApp. Esses ataques têm como alvo tanto sua atuação parlamentar quanto sua identidade de mulher negra. Os episódios relatados incluem ofensas diretas, criação de perfis falsos e ameaças explícitas contra sua vida e segurança. Em setembro de 2022, o GT do MPF já havia representado um caso de violência contra a parlamentar, em maio de 2023 representou novamente apontando o caráter sistêmico e como esses casos podem ser impulsionados por grupos extremistas que podem se beneficiar politicamente dessa violência. Nesse sentido:

O fato é que o discurso de ódio e os crimes de ódio, quando praticados de forma sistemática, como é o caso ora retratado, podem decorrer de determinado tipo de impulsionamento realizado por grupos extremistas, racistas, xenofóbicos, misóginos e antidemocráticos, realidade ora vivenciada com bastante frequência na esfera política eleitoral brasileira, sendo de extrema relevância que a investigação também identifique, além dos ameaçadores e agressores que utilizam suas próprias contas ou perfis, verdadeiros ou falsos, em redes sociais e outras mídias, mas também aqueles que estão por trás desse tipo de impulsionamento em massa e que podem até mesmo se beneficiar politicamente desse tipo de postura.

A parlamentar aponta, ainda, que os ataques geram um desgaste emocional, psicológico e até mesmo financeiro. O que a impede de exercer seu mandato parlamentar de forma livre e segura.

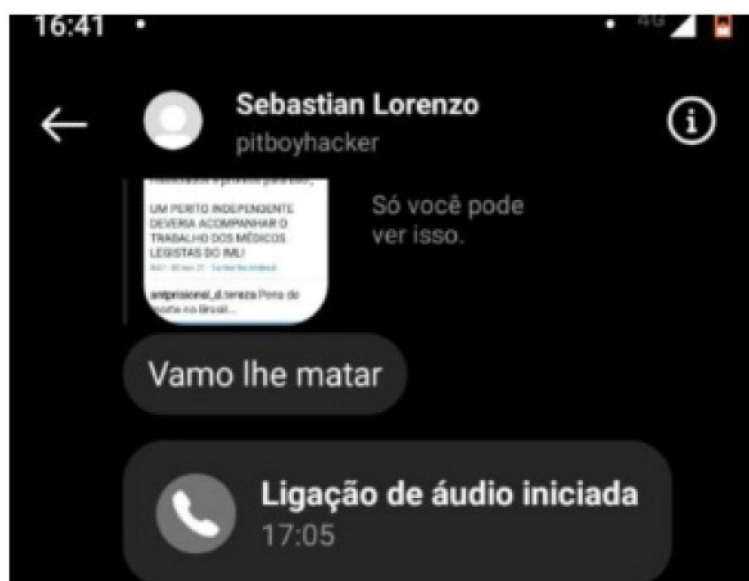
Alguns exemplos dos ataques:

Figura 1



Fonte: Representação do MPF

Figura 2



Fonte: Representação do MPF

Figura 3



Fonte: Representação do MPF

Nas imagens apontadas pela representação do MPF, percebemos ainda a instrumentalização de outros marcadores sociais. Sendo a deputada uma mulher preta, o racismo é utilizado para agredi-la e as opressões se interseccionizam na violência dirigida a parlamentar.

J. Caso vereadora Maria Tereza Capra – PT (02/2023)

O caso da vereadora Maria Tereza Capra, de São Miguel do Oeste-SC, ilustra a violência política de gênero amplificada pelas redes sociais. Após denunciar manifestações em frente ao 14º Regimento de Cavalaria que remetiam a gestos nazistas, Capra se tornou alvo de ameaças graves na internet. Comentários online sugeriam agressões físicas, com frases como "tem que todo mundo ir lá e fazer ela sentir o coró ardido" e "ela vai engolir as palavras quando sair na rua". Além dos ataques nas redes, a vereadora teve seu carro vandalizado e foi forçada a sair do município por questões de segurança.

K. Caso vereadora Graciele Marques - PT (11/2022)

O caso da vereadora Graciele Marques dos Santos, de Sinop/MT, envolveu o uso de redes sociais para disseminar fake news, o que culminou em ameaças físicas contra a parlamentar. Circulou em grupos de extrema direita a notícia de que a vereadora, a única mulher entre os 15 vereadores da Câmara Municipal, iria propor um projeto de lei para dismantelar os acampamentos pró-golpe de Estado na cidade. Isso levou a ataques durante uma sessão da Câmara, onde manifestantes a confrontaram e acamparam na câmara para intimidá-la. Toda essa mobilização se iniciou com a instrumentalização das redes sociais para disseminar informação falsa contra a parlamentar.

L. Caso deputada estadual Renata Souza – PSOL (06/2022)

Desde o início de seu mandato, em 2018, Renata tem sido alvo de ameaças e intimidações que, além de ataques diretos à sua atuação parlamentar, também carregam forte cunho racista e sexista. Enfrenta ataques tanto no ambiente online quanto no espaço físico da Assembleia Legislativa, em que parlamentares até mesmo já sugeriram que ela teria lucrado com a memória de Marielle Franco. Em 2020, Renata registrou ocorrência sobre ameaças explícitas em suas redes sociais. Segundo a notícia-crime enviada ao MPF:

A Deputada Renata Souza é fortemente intimidada por sua atuação política e já foi vítima de ataques racistas e sexistas por parte de diversos parlamentares na Alerj. Por ameaças e intimidações, Renata precisou adotar um esquema rígido de segurança desde o início de seu mandato (2019) na Alerj, e registrou ocorrência, em 21 de Dezembro de 2020, sobre inúmeras ameaças diferidas em suas redes sociais.

M. Caso vereadora Benny Briolly - PSOL (06/2022)

Benny Briolly é vereadora trans da cidade de Niterói, vítima constante de violência política de Gênero. Um dos casos apontados pelo GT do MPF é o recebimento de uma denúncia pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ela envolve um discurso transfóbico proferido pelo deputado estadual Rodrigo Amorim durante uma sessão da ALERJ, transmitida ao vivo e amplamente repercutida nas redes sociais, como YouTube e Twitter. Amorim utilizou a tribuna para ofender e humilhar Briolly, referindo-se a ela com termos como "aberração da natureza" e "boizebu", menosprezando sua identidade de gênero. Esses discursos foram amplificados nas redes, em que alcançaram uma proporção nacional e intensificaram os danos da violência.

N. Caso vereadora Thays Bieberbach – PT (03/2022)

O caso da vereadora Thays Bieberbach, de União da Vitória-PR, envolve uma série de ataques de violência política de gênero perpetrados através do Facebook. Desde novembro de

2020, um grupo denominado “AGESVALI”, tem publicado conteúdos ofensivos contra ela, incluindo acusações falsas de pedofilia e dependência química. Essas postagens utilizam fotos da vereadora e incitam o ódio, além de compartilharem desinformação.

O. Caso deputada federal Joenia Wapichana – REDE (03/2022)

A então deputada federal Joenia Wapichana, única representante indígena na legislatura 2019-2022, foi alvo de injúrias raciais e fake news nas redes sociais durante a campanha à reeleição, especificamente no Instagram. Esses ataques incluíram ofensas direcionadas à sua condição de mulher indígena e foram denunciados à Polícia Legislativa e à Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados. Joenia enfatizou que essas postagens visavam desqualificá-la como parlamentar e pré-candidata, criando um ambiente hostil e ameaçador.

P. Caso vereadora Carol Dartora – PT (02/2022)

O caso da vereadora Carol Dartora, de Curitiba, envolveu ataques racistas e de ódio em redes sociais após sua participação em um protesto contra o assassinato de Moise Kabagambe. Dartora, primeira mulher negra a ocupar uma cadeira na Câmara Municipal de Curitiba, foi alvo de ofensas como "macaca fedorenta", "preta safada" e "filha de Satã" nas plataformas digitais.

Q. Caso vereadoras Mariana Silva Calsa (PL), Isabelly Maria de Carvalho (PT) e Tatiane Lopes (PODEMOS) (02/2022)

As vereadoras foram eleitas para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira/SP, ato contínuo, começaram a sofrer agressões e ameaças publicadas nas redes sociais. Além disso, as parlamentares relataram ameaças de invasão de seus gabinetes.

Todos os casos mencionados acima têm em comum o uso das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas como instrumentos de disseminação de discurso de ódio contra mulheres parlamentares. Esses episódios envolvem, sobretudo, mulheres no exercício de cargos eletivos ou candidatas. O GT VPG foi criado com o objetivo de proteger mandatos e garantir os direitos das candidatas, o que confere às suas representações um foco institucional específico.

No entanto, esse recorte limitado às mulheres parlamentares não captura toda a realidade da violência política de gênero (VPG), que pode afetar qualquer mulher que se

manifeste politicamente, independentemente de ocupar um cargo público. A violência política de gênero, portanto, transcende o espaço institucional e atinge mulheres em diferentes contextos.

Flávia Biroli (2018) aponta para essa característica da VGP que vai para além da representação no sentido estrito, ou seja, mulheres ocupando espaço na política institucional, mas é voltada para uma agenda de promoção de igualdade de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos, visando o enfraquecimento do “ativismo feminista dentro do Estado”¹⁵ (Biroli, 2018, pág. 684).

Por isso, retomo a perspectiva ampliada do conceito de violência política de gênero construída até aqui, incluindo toda a diversidade de pessoas, como LGBT, mulheres negras ou indígenas, urbanas ou rurais, porque interferem em toda a trajetória política desses corpos, uma vez que tais identidades são instrumentalizadas na violência como forma de barreiras e exclusão da política e do exercício de direitos. Importa não perder de vista o que e quem são as pessoas atingidas por essa violência.

Apesar do recorte institucional apresentado, os casos analisados ilustram como as redes sociais, que fazem parte da camada de conteúdo da internet, são frequentemente instrumentalizadas para praticar violência política de gênero. A arquitetura dessas plataformas, projetada para maximizar o engajamento, facilita a disseminação de discursos de ódio.

Esses fatos ressaltam a necessidade de regulação da camada de conteúdo, obrigando as plataformas a implementar medidas eficazes de moderação de conteúdo. Embora isso não elimine completamente a ocorrência de casos isolados, uma intervenção rápida — ou até imediata — poderia neutralizar a disseminação e mitigar os danos. Além disso, a regulação reduziria a necessidade de judicialização desses casos, uma vez que, atualmente, o Marco Civil da Internet prevê a remoção de conteúdo apenas mediante ordem judicial.

3.3 Modelos de regulação da camada de conteúdo e o desequilíbrio entre as partes

Para analisar os modelos e propostas de regulação das redes sociais, é preciso analisar os modelos regulatórios e seus conceitos. De modo geral, os arranjos institucionais que sustentam a atividade regulatória podem ser categorizados em: 1. regulação estatal direta; 2.

15 Tradução livre. Trecho no original: Experiences in Brazil suggest a need to broaden existing definitions of violence against women in politics, expanding the focus from an emphasis on reactions to increases in the number of women in politics (Cerva Cerna 2014) to include efforts to undermine the strengthening of feminism in society and the growth of feminist activism within the state. (Biroli, 2018, pág. 684)

corregulação; e, 3. autorregulação. Esta divisão é adotada, por exemplo, pelo órgão regulador das comunicações do Reino Unido, conhecido como Ofcom (Office of Communications).

A regulação direta ocorre quando um órgão estabelecido por lei desenvolve, aplica, monitora e fiscaliza um determinado conjunto de regras regulatórias. Essa abordagem é comumente associada à estratégia de implementação por comando e controle, representando uma parte significativa da intervenção estatal na economia. No entanto, não é o único método disponível para a administração pública promover a regulação em um determinado setor. Por exemplo, Gustavo Binenbojm (2016) destaca as normas de indução, que utilizam incentivos para influenciar o comportamento, seguindo a lógica da "prescrição-prêmio", além de estratégias regulatórias não normativas, como políticas públicas de fomento e o uso de estruturas alternativas de suporte financeiro, como o project finance.

Já os arranjos de corregulação envolvem a divisão de responsabilidades entre o Estado, os agentes regulados e as partes interessadas. Esses arranjos são formalmente estabelecidos por meio da delegação de tarefas pelo Poder Público, com parâmetros definidos sob controle estatal e, por vezes, com o uso de agentes intermediários pelo Estado, como agências reguladoras. Dentro desse modelo, há uma variedade de organizações que combinam legislação estatal e órgãos autorregulatórios, com diferentes níveis de envolvimento estatal.

Dentro desse espectro, é possível identificar diversas composições, nas quais variam a forma, o momento e a intensidade do controle estatal. Esses arranjos são caracterizados por uma natureza essencialmente híbrida e, do ponto de vista instrumental, estão comumente associados aos conceitos de soft law e governança. Assim como esses conceitos, os arranjos de corregulação envolvem formas mistas de influenciar comportamentos, embora isso não exclua a relevância das leis primárias em sua organização.

Por outro lado, os arranjos de autorregulação ocorrem quando um grupo de empresas ou indivíduos estabelece e aplica regras para si mesmos, sem intervenção governamental direta. No entanto, é importante observar que a presença do Estado distingue a corregulação da autorregulação. Enquanto na corregulação há algum nível de participação estatal na formulação ou implementação das regras, na autorregulação, o Estado não se envolve nesse processo. Entretanto, essa distinção não é universalmente aceita, já que alguns autores consideram a possibilidade de intervenção estatal mínima e limitada no contexto da autorregulação, como a designação de observadores ou conselheiros vinculados ao Estado (Baldwin, Cave, Lodge, 2012).

Em outra definição, Gustavo Binenbojm (2016) diferencia a corregulação, que pressupõe uma partição equilibrada de funções entre Estado e agentes regulados, do conceito

de autorregulação regulada. Este último abrange um conjunto de arranjos em que a organização é predominantemente exercida por entidades privadas, com variações na forma, momento e intensidade da regulação estatal. Nesse modelo, os arranjos podem, em algum grau, basear-se em leis, como ocorre quando há delegação legislativa de poder à indústria para regular e impor códigos, prescrevendo códigos de conduta da indústria como voluntários ou obrigatórios, estabelecendo padrões mínimos que a indústria pode melhorar ou impondo o cumprimento de um código.

Cada uma dessas formas de arranjos regulatórios possui diversas variações, e diferenças conceituais entre os autores (Baldwin, Cave, Lodge, 2012; Binenbojm, 2016). Essa variedade pode levar a uma dissonância taxonômica na classificação desses arranjos, não sendo o foco desse trabalho esmiuçar e debater tais diferenças, sendo apenas a intenção de construir uma base comum para analisar o Projeto de Lei em questão.

Atualmente, o Brasil não possui um modelo de regulação específico para a camada de conteúdo da internet, embora existam disposições no Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014) e normas para coleta e tratamento de dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Apesar de serem importantes marcos regulatórios, estas leis são insuficientes para resolver os problemas de assédio e discurso de ódio na internet. É nesse contexto dessas legislações que a violência política de gênero ocorre, conforme apontado por diversas pesquisas quantitativas expostas anteriormente.

O Marco Civil da Internet isenta os provedores de conexão da responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18), exceto quando notificações são feitas por vítimas de exposição de mídias de nudez ou sexuais, casos em que o provedor pode ser responsabilizado subsidiariamente pela não remoção do conteúdo após a notificação (art. 21). No entanto, de acordo com pesquisa realizada por Almeida, Leite e Assis (2024), é comum que decisões judiciais desconsiderem essas regras. Analisando 68 processos com pedido autoral de indenização por conteúdo gerado por terceiro, a pesquisa aponta que 14 resultaram em sentenças de indenização, mesmo sem descumprimento direto de decisões judiciais, contrariando o artigo 19 da Lei.

Apesar do problema que isso suscita com relação ao direito sem respeito às regras, fato é que as disposições do Marco Civil da Internet conferem às plataformas digitais uma "carta branca" para decidirem se assumem ou não funções de regulação e policiamento, tradicionalmente consideradas de direito público.

Essa "carta branca" concedida às plataformas digitais levanta questões sobre até que ponto as empresas devem ser responsabilizadas pelo conteúdo que circula em seus espaços. Enquanto o Marco Civil da Internet estabelece alguns limites para a responsabilização, especialmente em casos de exposição de mídias íntimas, ele também transfere para as plataformas a decisão de regular o conteúdo. Essa autonomia na moderação de conteúdo é exercida pela criação dos Termos de Serviço (ToS) estabelecidos pelas plataformas, que são contratos de adesão.

Tais plataformas exigem a anuência do usuário aos seus Termos de Serviço (ToS - Terms of Service). Nele as partes não as negociam, mas, pelo contrário, o provedor da plataforma define as condições de forma padrão – como ocorre em todos os contratos de adesão ou de controle – e os usuários da plataforma só podem decidir por aderir ou não aos termos pré-estabelecidos (Belli e DeFilippi, 2015).

Nesse contexto, o usuário da plataforma é uma parte aderente, cujo poder de barganha se limita à escolha entre “pegar ou largar”, dando assim aos ToS a força de uma “lei da plataforma”, que é estabelecida e modificável de forma exclusiva pelo provedor da plataforma. Além disso, esse poder quase normativo não só pode ser exercido no que diz respeito à definição de disposições substantivas, consagradas nos ToS da plataforma, mas também no que tange aos critérios segundo os quais as decisões serão tomadas pela plataforma ao implementar seus ToS, bem como as ferramentas processuais e técnicas a serem utilizadas na sua implementação e as decisões da plataforma. Conforme exposto por Belli:

[...] as plataformas geralmente incluem – e frequentemente impõem – mecanismos alternativos de resolução de disputas para resolver conflitos entre os usuários com base na lei da plataforma. Como tal, esses intermediários não apenas desfrutam de um poder quase-normativo para estabelecer os ToS e o poder quase-executivo para executá-los, mas também gozam do poder quase-judicial para tomar decisões com base nas disposições dos ToS, por exemplo, deliberando o que constitui conteúdo “obsceno” ou “prejudicial”. No entanto, essa tomada de decisão privada pode, frequentemente, levar a decisões erradas e a excesso de restrição, como foi sublinhado por Urban, Karaganis e Schofield (2017), no que diz respeito à derrubada de conteúdo supostamente ilícito. (Belli e DeFilippi, 2015, pág. 452)

Para Belli e DeFilippi, essas plataformas digitais estão assumindo cada vez mais funções de regulação e polícia, tipicamente consideradas uma questão de direito público. Especificamente, tais funções foram delegadas de forma crescente às plataformas por uma regulamentação pública e, por outro lado, as plataformas estão se autoatribuindo essas

funções para evitar a responsabilização, tornando-se, de fato, ciberreguladores privados e ciberpoliciais (Belli e DeFilippi, 2015, pág. 448).

Importa destacar que essa delegação de poder para as plataformas por vezes ocorre ativamente pelos Estados, a partir de regulações que promovem a autorregulação, ou ante a omissão dos Estados em estabelecer parâmetros de controle. Essa característica implica em diversas questões para os Estados modernos, como possível diminuição da soberania nacional.

Como no caso do youtube, pesquisa do Belli e DeFilippi (2015), aponta para uma aplicação de normativas dos Estados Unidos na salvaguarda dos direitos autorais como padrão para todo o mundo. Nesse sentido:

Sistemas como o Content ID e os strikes de direitos autorais são implementações de um regime privado de gerenciamento de direitos que incorpora uma abordagem “DMCA-plus” – ou seja, medidas de execução voluntárias, acima e além das que são realizadas por intermediários cujas obrigações de conformidade são definidas pelas cláusulas de safe harbour do DMCA (Bridy, 2015). Esses regimes não deveriam ser válidos fora dos EUA, mas são implementados de forma privada por plataformas digitais acessíveis a nível mundial. Esta observação serve para relativizar a ideia de que o YouTube é uma plataforma “global”, pois, na verdade, sua regulação privada é baseada em uma lei americana muito específica. (Belli e DeFilippi, 2015, pág. 466)

Através de sua arquitetura e ToS, a plataforma faz uma escolha clara de reforçar o desequilíbrio de poder entre os grandes detentores de direitos autorais e os pequenos criadores independentes que dependem do YouTube para criar e distribuir seu conteúdo.

Esse exemplo serve para ilustrar como há uma consolidação paralela do poder nas mãos de intermediários privados, demonstrando uma tendência crescente para a privatização de funções tradicionalmente públicas. Em alguns casos, essa tendência é o resultado de uma escolha específica feita por decisões políticas ou dos tribunais, obrigando, através de modelos de correção e autorregulação, as plataformas a implementar respostas e mecanismos adequados para evitar a responsabilização ou dar força a uma decisão. Em outro cenário, a escolha de definir regras específicas ou de utilizar estruturas nacionais em um nível mundial é “voluntariamente” (com diferentes graus de influência reguladora) feita pela plataforma específica, como, por exemplo, na implementação do código de conduta europeu sobre discurso de ódio (Belli e DeFilippi, 2015) e na abordagem do YouTube para exceções e limitações de direitos autorais. Esses exemplos ilustram que a falta de restrições adequadas ao poder da plataforma gera danos colaterais, como o compromisso insuficiente com a proteção dos direitos fundamentais.

As plataformas digitais se tornaram essenciais para permitir que os indivíduos desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, à luz do fato de que as interações sociais dependem cada vez mais de plataformas digitais, é simplesmente inaceitável que os Estados “lavem as mãos” e permitam que a plataforma defina o conteúdo, alcance e limitações dos direitos fundamentais sem restrições adequadas. Mais especificamente, os Estados não deveriam evitar a responsabilização por violações de tais direitos, que ocorrem como resultado das regras da plataforma, criadas em resposta aos incentivos instituídos pelo quadro legal (Zingales, 2014), seja por salvaguardas insuficientes ou por falta de intervenção regulatória. As leis internacionais de direitos humanos são claras a este respeito, afirmando não só “as obrigações positivas para os Estados Partes de garantir os direitos humanos [e proteger] indivíduos contra atos cometidos por particulares ou entidades”, mas também que “as obrigações dos Estados de respeitarem, proteger e promover direitos humanos inclui o controle das empresas privadas”.

Em discussão similar, Negri, Machado, Giovanini e Batista (2023), analisando as propostas de regulação de inteligência artificial, apontam para a questão dos "riscos inaceitáveis", que se referem como a adoção de práticas que, ao invés de protegerem os direitos humanos, podem legitimar e permitir a violação desses direitos. Em vez de prevenir ou mitigar esses danos, certas abordagens de regulação da tecnologia podem internalizar e normalizar riscos que são considerados inadmissíveis, como o uso de algoritmos que amplificam discursos de ódio ou que perpetuam discriminações. Isso ocorre quando faltam proibições claras para práticas prejudiciais, e quando as ferramentas de governança são ineficazes ou insuficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido:

“A construção de um modelo efetivo e substancial de avaliação de impacto para direitos humanos não se esgota, assim, em rotinas e procedimentos, mas passa necessariamente pela proibição de práticas e atividades consideradas inadmissíveis. Caso contrário, as ferramentas que compõem a estrutura de governança de sistemas de inteligência artificial podem legitimar práticas que violam direitos humanos, autorizando a internalização de riscos considerados intoleráveis.” (Negri, Machado, Giovanini e Batista, 2023, pág. 171)

O foco excessivo nas propostas de regulação em procedimentos e transparência, sem uma análise mais profunda dos impactos sobre os direitos fundamentais, pode resultar em *transparency washing* (Zalnieriute, 2021). Nesse contexto, grandes empresas de tecnologia usam a transparência de forma superficial para desviar a atenção de questões cruciais, como a concentração de poder, atuando como ciberreguladores e ciberpoliciais (Belli e DeFilippi, 2015). Essas empresas promovem iniciativas de transparência que geram uma ilusão de

responsabilidade, enquanto mantêm políticas e práticas que afetam negativamente os direitos fundamentais.

Em suma, a ausência de modelos robustos de regulação da camada de conteúdo nas plataformas digitais favorece um ambiente onde a violência política de gênero se prolifera. As lacunas presentes nos sistemas de moderação e a falta de transparência nas decisões tomadas por algoritmos contribuem para que discursos de ódio e ataques direcionados às mulheres, especialmente aquelas em posições de poder, continuem a ser amplificados. Essa violência, que se manifesta nas redes sociais, resulta de um ambiente que prioriza o engajamento e a lucratividade em detrimento da proteção aos direitos fundamentais. No próximo capítulo, analiso a proposta de Lei nº 2630/2020, que se propõe a enfrentar o problema exposto e apresentar um modelo de responsabilização das plataformas, com foco no combate à desinformação e ao discurso de ódio, incluindo aqueles que perpetuam a violência política de gênero.

4. A proposta de Lei 2630 e o modelo de responsabilização de plataformas

Conforme explorado nos capítulos anteriores, nos últimos anos, as redes sociais se tornaram um espaço central para a disseminação de ideias, informações e debates, mas também um terreno fértil para a proliferação de discursos de ódio, desinformação e violência política de gênero. Diante desse cenário, o Projeto de Lei 2630, também conhecido como o PL das Fake News, foi proposto com o objetivo de regulamentar a atuação das plataformas digitais, estabelecendo critérios de transparência, responsabilidade e moderação de conteúdo.

Tal proposta de Lei surgiu da necessidade de frear o discurso de ódio e a consequente interferência na participação de mulheres na política. Ele busca oferecer soluções para os impactos negativos causados pelo uso indevido dessas plataformas, onde discursos violentos e práticas nocivas contra mulheres e grupos minoritários são amplificados devido à arquitetura construtiva dessas redes.

Assim, no presente capítulo, busco analisar o conteúdo do Projeto de Lei nº2630/2020, suas principais diretrizes e o modelo de responsabilização proposto para as plataformas digitais. Examinarei as implicações desse modelo no combate à violência política de gênero, com atenção especial às medidas propostas para mitigar a disseminação de discurso de ódio e desinformação. Além disso, será feita uma análise do modelo de autorregulação regulada proposto às plataformas e das potenciais lacunas da legislação para lidar com os desafios enfrentados por mulheres e grupos vulneráveis na esfera digital, bem como o processo de tramitação do projeto.

4.1 O projeto

O Projeto de Lei 2630/2020¹⁶, conhecido como "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet", apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (atualmente filiado ao Cidadania) em 13 de maio de 2020, foi aprovado pelo Senado em 30 de junho do mesmo ano de sua apresentação. O modelo do poder legislativo brasileiro é o bicameral, sendo assim, após sua aprovação, o PL foi remetido para a Câmara dos Deputados para o processo de revisão pela outra Casa do Congresso Nacional, conforme previsão do art. 65 da CRFB/88.

¹⁶ Link de acompanhamento legislativo do projeto de Lei no Senado Federal: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>
Link de acompanhamento legislativo do projeto de Lei na Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>

O PL 2630/2020 em tramitação na Câmara possui apensada mais de 90 outras proposições que versam sobre a mesma temática, e se propõe a “instituir a Lei Brasileira de Liberdade e Transparência na Internet”. Atualmente, está em discussão e negociação no congresso o substitutivo ao PL, apresentado pelo deputado Orlando Silva (PCdoB), proposição essa que a presente pesquisa se debruçou.

Conhecido como “PL das Fake News”, o projeto ganhou centralidade por objetivar responsabilizar os provedores responsáveis pela arquitetura das plataformas que administram, prevendo a necessidade de processo de moderação de conteúdo online, com deveres de transparência, justificação e mecanismos de contestação das decisões tomadas pelas empresas. Além de buscar enfrentar o problema da desinformação, o projeto busca regular e pautar o modelo de negócio desenvolvido pelas plataformas de redes sociais.

Atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto buscou possibilitar ampla participação da sociedade civil. Ainda em 2020, a pedido de deputados da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), foi realizado o Ciclo de Debates Públicos para discussão do PL nº 2.630/2020, o evento contou com 11 mesas de discussão¹⁷, envolvendo 72 especialistas, deputados, transmissão no YouTube e participação ativa dos internautas pelo e-Democracia.

As mesas discutiram questões como: 1. Transparência das Plataformas: A necessidade de plataformas online serem transparentes em relação às ações de mediação, incluindo a publicação de relatórios sobre suas atividades; 2. Moderação de Conteúdo: Discussões sobre as práticas de moderação de conteúdo, com ênfase na importância do conhecimento e publicação dos mecanismos utilizados pelos aplicativos; 3. Publicidade e Impulsão de Conteúdos: Reflexões sobre o impacto da publicidade online, destacando o impulso como positivo, mas ressaltando a falta de responsabilização das plataformas. 4. Desinformação e Democracia: Debate sobre o impacto da desinformação na democracia, com opiniões divergentes sobre autorregulação e a criação de um Conselho do Congresso Nacional para acompanhar a legislação; 5. Procedimentos de Identificação de Contas: Discussões sobre a proporcionalidade e eficácia dos procedimentos de identificação de contas, com preocupações sobre a coleta de documentos; 6. Mensageria Privada: Enfoque na privacidade

17 Os links para os vídeos encontram-se nas referências. Nomes das mesas: Mesa 1: O Brasil precisa de uma lei para combater a desinformação? O que regular? Como regular; Mesa 2: Como promover maior transparência e garantir os direitos dos usuários?; Mesa 3: Moderação de conteúdos e liberdade de expressão; Mesa 4 - Patrocínio e impulso podem alterar a responsabilidade das plataformas?; Mesa 5 - Desinformação e riscos à democracia; Mesa 6: Como identificar agentes maliciosos sem ferir a proteção de dados?; Mesa 7: Como combater desinformação nos serviços de mensageria privada?; Mesa 8: Tecnologia e soberania nacional; Mesa 09: Como enfrentar o financiamento público e privado da desinformação?; Mesa 10: Educação midiática para um mundo hiperconectado; Mesa 11: "Desinformação e Discurso de Ódio.

relacionada à guarda de metadados na mensageria privada, considerando riscos à privacidade e eficácia na identificação de autores de desinformação; 7. Tecnologia e Soberania Nacional: Preocupações sobre as implicações da tecnologia na soberania nacional, destacando a vulnerabilidade gerada pela centralização da guarda de dados e as dificuldades de exercer soberania na internet global; 8. Financiamento da Desinformação: Consenso sobre a necessidade de desmonetização da "indústria" de desinformação, envolvendo agentes públicos, com divergências sobre a criação de novos tipos penais; 9. Educação Midiática: Discussões sobre a importância da educação midiática, com ênfase na necessidade de detalhamento de ações educativas e integração com a Base Nacional Comum Curricular; 10. Discurso de Ódio: Abordagem sobre a transparência nos processos de moderação relacionados ao discurso de ódio, sem consenso claro sobre a melhor abordagem regulatória.

No segundo semestre de 2021, a partir de pressões da sociedade civil, a comissão especial criada para a análise do PL, denominada Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet, realizou 15 audiências públicas¹⁸ sobre a temática, discutindo temas similares aos dos grupos temáticos.

Em todas essas ocasiões citadas de participação popular na tramitação do projeto, foram defendidas diversas perspectivas em relação à solução do problema, refletindo os interesses de diferentes grupos de interesse que propõem diferentes modelos normativos.

Por exemplo, o representante da Associação Nacional de Bureaus de Informação (ANBI) expressou preocupação com a transferência de responsabilidade do Poder Público para entes privados, argumentando que a punição deve recair sobre os malfeitores, não sobre as empresas, ou seja, a punição isolada de quem propaga disseminação e a desvinculação de responsabilidade das empresas que permitem a circulação de tais conteúdos. Nesse mesmo sentido, a representante do TikTok também defendeu que provedores de conexão e de aplicações só devem ser responsabilizados em caso de descumprimento de ordem judicial, tal

18 Os links para os vídeos encontram-se nas referências. Nomes das Audiências: [1ª Audiência Pública: Caminhos Regulatórios para Enfrentar a Desinformação](#); [2ª Audiência Pública: Medidas de Transparência e da Prestação de Contas](#); [3ª Audiência Pública: Moderação de Conteúdos e Liberdade de Expressão](#); [4ª Audiência Pública: Conteúdo Pago, Publicidade e Impulsionamento nas Redes Sociais](#); [5ª Audiência Pública: Protegendo a Democracia da Desinformação: uma Responsabilidade Compartilhada](#); [6ª Audiência Pública: Como Identificar Agentes Maliciosos sem Ferir a Proteção de Dados?](#); [7ª Audiência Pública: Como Combater a Desinformação nos Serviços de Mensageria Privada](#); [8ª Audiência Pública: Tecnologia e Soberania Nacional](#); [9ª Audiência Pública: Aumentando a Conscientização sobre a Desinformação: o Papel da Educação](#); [10ª Audiência Pública: Diversidade de Plataformas e Regulação Assimétrica](#); [11ª Audiência Pública: Boas práticas no combate à desinformação durante a Pandemia de Covid-19](#); [12ª Audiência Pública: Impactos de uma lei contra desinformação no ecossistema de inovação](#); [13ª Audiência Pública: Criminalização da Desinformação - Uma boa saída?](#); [14ª Audiência Pública: Alterações no Marco Civil da Internet e Responsabilização das Plataformas](#); [15ª Audiência Pública: Implementação e fiscalização da lei: quem regula?](#)

qual já preceituado pelo Marco Civil da Internet, temendo que a proposta poderia vir a gerar uma "carta em branco", prejudicando o setor de tecnologia brasileiro.

Por outro lado, o representante da Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP) defendeu que, como regra, as plataformas devem ser co-responsabilizadas sempre que publicarem conteúdo impulsionado, devido ao retorno financeiro obtido com a ferramenta. O representante do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) questionou a efetividade do modelo de autorregulação regulada proposto pelo PL, trazendo a perspectiva e possibilidade de uma abordagem mais regulatória por parte do Estado.

Esses debates e defesas ilustram a diversidade de opiniões e interesses presentes na formulação das respostas ao problema de regulação das plataformas, evidenciando que diferentes grupos de opinião podem influenciar na tomada de decisão dos parlamentares no Congresso.

Após a realização de 21 reuniões extraordinárias, o Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet aprovou o parecer do relator Orlando Silva com sugestões de outros deputados que propõem um projeto substitutivo à proposição que foi discutida e aprovada no Senado.

Atualmente, o PL está aguardando votação na Câmara dos deputados e, uma vez aprovado o substitutivo, voltará ao Senado por força da Constituição. Ao substitutivo já foram apresentadas cerca de 30 outras emendas com mudanças pontuais em alguns artigos, como no que dispõe sobre a imunidade parlamentar e no número de usuários mensais que define a responsabilidade da plataforma em aplicar a legislação proposta. Para fins de pesquisa, analiso o substitutivo como aprovado pelo Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira, com apontamentos de algumas emendas apresentadas até a data de 07/05/2024 que forem relevantes ao tema discutido.

4.1.1 Análise do projeto substitutivo apresentado pelo Grupo de Trabalho para Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet:

O Projeto Substitutivo ao PL 2630 de 2020 estabelece um marco regulatório abrangente para os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria instantânea. Esta proposta de autorregulação regulada visa assegurar a transparência, responsabilidade e proteção dos direitos dos usuários na internet, abordando

diretamente os riscos sistêmicos, incluindo conteúdos que possuam violência política de gênero, conforme o artigo 11, inciso VI.

Os provedores são obrigados a identificar, analisar e avaliar os riscos decorrentes da concepção e do funcionamento dos seus serviços e sistemas relacionados, incluindo sistemas algorítmicos. Esses riscos devem ser mitigados por meio de medidas de atenuação razoáveis, proporcionais e eficazes, que envolvem a adaptação dos serviços, dos termos de uso e dos critérios e métodos de aplicação. Essas obrigações serão avaliadas com base nas informações prestadas pelos provedores nos relatórios de avaliação de risco sistêmico e transparência, que devem demonstrar quais foram as medidas atenuantes adotadas, além do tratamento dado ao recebimento de notificações e reclamações, sob o risco de sanção por falta com o dever de cuidado.

A proposta se aplica a provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea que possuem número médio de usuários mensais superior a 10 milhões, com algumas emendas propondo redução ou ampliação desse marco. A responsabilização civil dos provedores é prevista em duas hipóteses principais: pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma e por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, observadas as disposições de um protocolo de segurança instituído pela própria proposta.

Os provedores devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados publicamente em seus sites, de fácil acesso e em português. Esses relatórios devem conter informações qualitativas e quantitativas sobre os procedimentos de moderação de conteúdo, ações contra atividades ilegais, mudanças nos termos de uso e sistemas de recomendação, e dados sobre as equipes responsáveis pela aplicação dos termos de uso. Além disso, os provedores devem fornecer informações claras e acessíveis sobre os algoritmos utilizados para recomendação e direcionamento de conteúdos. Isso inclui uma descrição geral dos algoritmos, os principais parâmetros que determinam a recomendação de conteúdos e as opções disponíveis para que os usuários modifiquem esses parâmetros.

A transparência é um elemento central da proposta. Os termos de uso dos provedores devem ser claros e acessíveis, incluindo informações sobre os algoritmos de recomendação, critérios de moderação de conteúdo e riscos potenciais de uso. Os provedores devem adotar medidas técnicas para garantir a diferenciação clara entre conteúdos recomendados e selecionados pelos usuários, garantindo uma experiência de uso mais transparente. Além disso, os provedores são obrigados a criar mecanismos que permitam aos usuários notificá-los

sobre a presença de conteúdos potencialmente ilegais. O registro da notificação configura-se como ato necessário e suficiente para prova do conhecimento pelos provedores sobre o conteúdo apontado como infringente.

Após a aplicação das regras de moderação, os provedores devem notificar os usuários sobre as medidas aplicadas, incluindo a natureza da medida, a fundamentação, os procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da decisão, e se a decisão foi tomada exclusivamente por sistemas automatizados. Os usuários têm o direito de contestar as decisões de moderação, e os provedores devem responder de maneira fundamentada e objetiva, revertendo imediatamente as medidas equivocadas.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) seria a entidade responsável pela regulação dos provedores, emitindo diretrizes e requisitos para a análise de riscos sistêmicos e validando os códigos de conduta elaborados pelos provedores. O CGI.br deve garantir que os provedores sigam as diretrizes de transparência, responsabilidade e proteção dos direitos dos usuários. A proposta também enfatiza a proteção de dados e privacidade, exigindo que os provedores adotem salvaguardas apropriadas e eficazes para garantir a precisão e não discriminação. Os dados pessoais dos usuários devem ser protegidos conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e os provedores devem tomar medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes.

A proposta inclui a criação de códigos de conduta baseados em diretrizes do CGI.br, que devem incluir medidas para garantir os objetivos da lei, como a criação de indicadores qualitativos e quantitativos, além de garantir a equidade e transparência na aplicação das regras de moderação. Provedores devem realizar e publicar auditorias externas e independentes anualmente para avaliar o cumprimento das obrigações estabelecidas pela lei, abordando a eficiência no cumprimento das obrigações de análise e atenuação de riscos sistêmicos, dever de cuidado e quando houver risco iminente de danos.

A educação para o uso seguro da internet é um aspecto fundamental da proposta. O projeto prevê a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de internet, desenvolvendo o pensamento crítico e a ética dos usuários. Além disso, os provedores devem adotar medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes, como sistemas de verificação de idade, ferramentas de controle parental e mecanismos para notificação de abusos ou busca de apoio.

Porém, apesar das intenções positivas da proposta, existem riscos inaceitáveis e deficiências no modelo de autorregulação regulada. A eficácia da regulação depende da capacidade dos provedores de identificar e mitigar riscos de forma proativa e transparente. No

entanto, a autorregulação pode ser insuficiente para lidar com as complexidades e a velocidade das mudanças no ambiente digital. A dependência de relatórios de transparência e auditorias externas pode não ser suficiente para garantir a conformidade com as normas estabelecidas, especialmente em situações de risco iminente.

A proposta prevê um sistema de notificação pelo usuário, onde qualquer pessoa pode relatar conteúdos potencialmente ilegais. Esse sistema deve ser fácil de usar e acessível, garantindo que os provedores recebam notificações detalhadas sobre conteúdos que violam os termos de uso ou leis vigentes. A partir dessas notificações, os provedores têm a obrigação de agir rapidamente para revisar e, se necessário, remover ou restringir o acesso aos conteúdos reportados.

Além disso, a proposta exige que os provedores criem mecanismos de moderação de conteúdo que respeitem o direito dos usuários ao contraditório e à ampla defesa. Isso significa que, ao aplicar qualquer medida de moderação, os provedores devem notificar os usuários afetados, explicando a razão da ação e fornecendo um meio para que esses usuários contestem a decisão. Os provedores são obrigados a responder a essas contestações de maneira fundamentada e objetiva, revertendo quaisquer medidas aplicadas incorretamente.

Um aspecto crucial da proposta é a transparência na utilização de algoritmos. Os provedores devem fornecer informações claras sobre como seus algoritmos de recomendação e moderação funcionam. Isso inclui uma descrição geral dos algoritmos, os principais critérios utilizados para determinar a visibilidade dos conteúdos e as opções disponíveis para que os usuários personalizem suas experiências. Essa transparência é vital para assegurar que os usuários entendam como seus dados são utilizados e como as decisões automatizadas são tomadas.

A proposta também introduz a necessidade de auditorias externas e independentes para avaliar a conformidade dos provedores com as obrigações estabelecidas pela lei. Essas auditorias devem ser realizadas anualmente e cobrir aspectos como a eficiência das medidas de mitigação de riscos sistêmicos, a precisão e não discriminação dos algoritmos e o impacto das políticas de moderação de conteúdo. Os auditores devem ser independentes e não ter conflitos de interesse, garantindo uma avaliação objetiva e imparcial.

Para promover a educação digital, a proposta inclui diretrizes para capacitar os usuários sobre o uso seguro e responsável da internet. Isso envolve o desenvolvimento do pensamento crítico, a ética e o respeito ao pluralismo de opiniões. Além disso, as escolas e outras instituições educacionais são incentivadas a integrar essas diretrizes em seus

currículos, ajudando a formar uma nova geração de usuários da internet mais conscientes e preparados para enfrentar os desafios do ambiente digital.

A proposta também aborda a proteção de dados pessoais, exigindo que os provedores adotem medidas rigorosas para garantir a privacidade e segurança dos dados dos usuários. Isso inclui a implementação de salvaguardas apropriadas para proteger contra acessos não autorizados e a utilização de dados pessoais apenas para os fins especificados e consentidos pelos usuários. A conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um requisito fundamental, garantindo que os direitos dos usuários à privacidade e proteção de dados sejam respeitados.

Além das medidas de proteção de dados, a proposta enfatiza a importância da transparência na publicidade digital. Os provedores devem identificar claramente a publicidade da plataforma e fornecer informações acessíveis sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o público-alvo dos anúncios. Isso inclui informações sobre como os dados dos usuários são utilizados para segmentação de anúncios e as opções disponíveis para que os usuários controlem suas preferências de publicidade.

A proposta também inclui disposições específicas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Os provedores são obrigados a implementar sistemas de verificação de idade, ferramentas de controle parental e mecanismos para notificação de abusos ou busca de apoio. Essas medidas são essenciais para garantir um ambiente digital seguro e protegido para os jovens usuários, prevenindo a exposição a conteúdos inadequados e protegendo contra práticas abusivas.

Em suma, o Projeto Substitutivo ao PL 2630 de 2020 visa estabelecer uma estrutura para a regulação das redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria instantânea no Brasil. A proposta seria uma espécie de autorregulação regulada que intenciona criar um ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, abordando diretamente os riscos sistêmicos e promovendo a proteção dos direitos dos usuários. A implementação dessas medidas exigirá a cooperação contínua entre os provedores, o CGI.br e outras entidades reguladoras, além de um monitoramento rigoroso e a aplicação de sanções quando necessário.

Embora a proposta tenha muitos aspectos positivos, como a promoção da transparência e a proteção dos direitos dos usuários, existem desafios significativos na sua implementação. A autorregulação pode ser insuficiente para lidar com as complexidades do ambiente digital em rápida evolução, e a dependência de relatórios de transparência e auditorias externas pode não ser suficiente para garantir a conformidade com as normas estabelecidas e o resultado esperado de proteção e salvaguarda dos usuários.

O modelo brasileiro de regulação das plataformas digitais, especialmente no contexto da violência política de gênero, revela-se insuficiente diante da complexidade da arquitetura das redes sociais explorada ao longo deste trabalho. Embora a proposta de Lei 2630 apresente avanços importantes, ela não aborda de forma adequada a lógica algorítmica que amplifica conteúdos violentos e misóginos. A arquitetura dessas plataformas, desenhada para maximizar o engajamento e o tempo de uso, frequentemente prioriza conteúdos polarizadores e emocionais, os quais incluem ataques dirigidos a mulheres que se posicionam politicamente (Fuchs, 2010; Dean, 2005; Srnicek, 2016; Duff, 2016; Zuboff, 2015; Marchioni, 2023), reflexo do mandato da masculinidade e da sociedade patriarcal (Segato, 2003; 2005; 2016; 2017; 2018). Essa dinâmica gera um ambiente hostil para a participação política feminina, agravando a violência de gênero. Sem a consideração de medidas mais rigorosas de regulação dos algoritmos e transparência das decisões de moderação, a proposta de regulação brasileira se mostra limitada para enfrentar a violência estrutural que permeia o espaço digital.

A menção ao combate à violência política de gênero, prevista no artigo 11, inciso VI, do projeto substitutivo, é superficial e formal, sem prever medidas específicas para enfrentar o problema da violência nas redes sociais. A proposta não reconhece a violência política de gênero como uma violação direta do direito fundamental à participação política das mulheres, limitando-se a um tratamento genérico do problema. Além disso, o projeto falha em criar mecanismos robustos de responsabilização tanto para as plataformas quanto para o próprio Estado, caso o modelo de regulação adotado se mostre insuficiente ou permissivo à perpetuação dessa violência. Assim, a ausência de estratégias claras para mitigar a violência de gênero nas redes sociais compromete o potencial da lei em proteger as mulheres no exercício de seus direitos políticos.

4.2 A autorregulação regulada e a violência política de gênero como risco inaceitável

Diante de todo o exposto, percebemos que existe uma insuficiência das medidas atuais para combater a violência política de gênero, particularmente no ambiente das redes sociais. Ao longo deste trabalho, discutimos a persistência da violência política de gênero e a falta de ação efetiva do Estado em enfrentar essa questão. A autorregulação pelas plataformas digitais tem se mostrado ineficaz, permitindo que a violência continue a ocorrer e afetar a participação política das mulheres.

A proposta de autorregulação regulada também apresenta insuficiências. A autorregulação regulada, em teoria, busca equilibrar a liberdade das empresas de tecnologia

para gerir suas plataformas enquanto seguem diretrizes estabelecidas por autoridades reguladoras (Binenbojm, 2016). No entanto, essa abordagem tem se mostrado falha em proteger os direitos fundamentais das mulheres no ambiente digital em diversas experiências (Lopes, 2021). Ao delegar às empresas a responsabilidade de monitorar e fiscalizar os conteúdos, o Estado se isenta de sua responsabilidade de garantir um ambiente seguro e justo para todos os cidadãos (Belli e DeFilippi, 2015).

Conforme discutido por Negri, Machado, Giovanini e Batista (2023), os modelos de regulação tecnológica que se baseiam unicamente em análise de riscos podem tolerar os chamados “riscos inaceitáveis” e, em vez de protegerem os direitos humanos, acabam por legitimar ou até permitir a violação desses direitos. Ao tratar tudo como riscos solucionáveis apenas por análises sistêmicas de redes sociais e algoritmos, esse modelo permite falhas que resultam em violações de direitos humanos. Essas falhas, ainda que pontuais, são inadmissíveis e as empresas deveriam ser responsabilizadas quando ocorrem.

Em vez de eliminar esses danos, certos modelos regulatórios podem internalizar e até normalizar riscos considerados intoleráveis, como algoritmos que amplificam discursos de ódio ou que perpetuam discriminações, especialmente em contextos de gênero e raça. Isso ocorre na ausência de proibições rigorosas para práticas prejudiciais e de ferramentas de governança eficazes, que seriam essenciais para assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a violência política de gênero nas redes sociais é um risco inaceitável que não pode ser deixado à mercê das empresas privadas. A lógica de mercado que guia essas empresas frequentemente prioriza o lucro sobre a segurança e os direitos dos usuários. Assim, conteúdos violentos e de ódio, que geram maior engajamento, são muitas vezes negligenciados ou inadequadamente moderados (Zuboff, 2019; Marchioni, 2023). Este cenário permite que a violência política de gênero persista e, em muitos casos, aumente.

A partir da perspectiva dos direitos fundamentais, é crucial que o Estado assuma um papel mais ativo no monitoramento e fiscalização das plataformas digitais. A autorregulação regulada, sem uma supervisão rigorosa e penalidades adequadas para o não cumprimento das normas, é insuficiente para lidar com a complexidade e a gravidade da violência política de gênero. A proteção dos direitos das mulheres e a garantia de sua participação política plena e segura são responsabilidades inalienáveis do Estado.

Portanto, é imperativo que o modelo de autorregulação regulada seja reavaliado e substituído por uma abordagem mais robusta, onde o Estado desempenhe um papel central e proativo. As empresas devem ser obrigadas a adotar medidas eficazes contra a violência

política de gênero, sob pena de sanções severas. Somente assim poderemos começar a criar um ambiente digital onde todas as pessoas, independentemente de seu gênero, possam exercer seus direitos políticos sem medo de violência ou represálias.

Em suma, a violência política de gênero deve ser tratada como um risco inaceitável. A responsabilidade de combatê-la não pode ser delegada inteiramente às empresas privadas. O Estado deve assumir seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, atuando ativamente na regulamentação, monitoramento e fiscalização das plataformas digitais para proteger a integridade e a participação das mulheres na política.

6. Conclusão

A violência política de gênero nas redes sociais configura um desafio significativo para a democracia, ao afetar diretamente a representatividade e a participação plena de mulheres e minorias na esfera política. Este trabalho buscou revelar como a violência política de gênero é reforçada tanto por estruturas sociais históricas quanto por dinâmicas digitais modernas, as quais amplificam a opressão sobre mulheres e minorias.

A exclusão e a opressão de gênero são construções estruturais, arraigadas em sistemas patriarcais que objetivam deslegitimar e silenciar a participação política das mulheres (Segato, 2003; 2005; 2016; 2017; 2018; Perez, 2019; Miguel e Biroli, 2014). A violência política de gênero, conforme apontam diversos autores, não é uma série de atos isolados, mas uma estratégia consolidada que visa afastar mulheres, negras, LGBTQIA+ e outras minorias da arena pública (Biroli, 2018), limitando sua representatividade e poder decisório.

A análise conduzida ao longo deste trabalho demonstra como a arquitetura das plataformas digitais, baseada na maximização do engajamento e no lucro (Fuchs, 2010; Dean, 2005; Srnicek, 2016; Duff, 2016; Zuboff, 2015), facilita a disseminação de discursos de ódio (Marchioni, 2022), especialmente direcionados a mulheres e minorias que no exercício dos seus direitos políticos (Lopes, 2021). Essa dinâmica reforça as desigualdades estruturais de gênero e perpetua a exclusão dessas vozes do debate público (Souza, 2022).

A análise documental das representações do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GTVPG) revelou de forma concreta como a violência política de gênero se manifesta no ambiente digital. Das representações estudadas, uma parcela significativa evidencia o uso das redes sociais e aplicativos de mensageria como ferramentas de ataque e disseminação de discursos de ódio contra mulheres em cargos eletivos ou candidatas. Essa documentação institucional permitiu observar que a arquitetura das redes sociais, projetada para maximizar o engajamento e o tempo de uso, tem sido instrumentalizada como uma catalisadora de violência. Esse contexto corrobora a perspectiva de autores como Fuchs (2010), Dean (2005), Srnicek (2016), Zuboff (2019) e Marchioni (2023), que discutem como o modelo de negócios das plataformas incentiva interações polarizadoras e conteúdos de ódio, priorizando o lucro em detrimento da segurança dos usuários e dos direitos fundamentais.

A omissão do Estado, expressa na falta de regulação eficaz dessas plataformas, tem permitido que essas violências persistam e se amplifiquem, tornando o ambiente digital um

espaço hostil para a atuação política de mulheres e outros grupos historicamente marginalizados. A Lei 14.192/2021, que tipifica a violência política de gênero, embora represente um avanço significativo no reconhecimento dessa violência, carece de mecanismos robustos de prevenção, proteção e reparação para as vítimas, especialmente no ambiente digital.

A proposta de regulação das plataformas digitais, por sua vez, através do Projeto de Lei 2630/2020 oferece uma oportunidade para a construção de um arcabouço regulatório que responsabilize as empresas de redes sociais pela disseminação de conteúdos violentos, mas ainda enfrenta desafios políticos e técnicos que precisam ser superados. Nesse sentido, esta pesquisa enfatiza a importância do constitucionalismo digital como marco teórico que centraliza a proteção dos direitos humanos na regulação tecnológica. Essa abordagem desafia o modelo de autorregulação regulada, o qual, em muitos casos, falha em proteger as usuárias das redes sociais de riscos “inaceitáveis”, como discursos de ódio e discriminação.

A análise de Negri, Machado, Giovanini e Batista (2023) sugere que essa abordagem de gestão de riscos, ao tratar graves violações como parte de um cálculo sistêmico, permite a normalização de práticas lesivas, em vez de garantir a responsabilização das plataformas e a prevenção de danos. Em vez de internalizar riscos, a regulação deve impor proibições explícitas para práticas prejudiciais e assegurar que ferramentas de governança estejam plenamente comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais.

Em conclusão, a pesquisa reafirma que, para enfrentar a violência política de gênero no ambiente digital, é essencial superar modelos regulatórios que deleguem às empresas a responsabilidade de fiscalização e geram distorções e violações de direitos (Belli e DeFilippi, 2015). Uma regulação eficaz deve considerar o impacto social e político das plataformas digitais, garantindo que a arquitetura dessas redes seja compatível com a promoção dos direitos humanos e com a participação política inclusiva e igualitária. O Projeto de Lei 2630/2020, nesse sentido, precisa evoluir para estabelecer um sistema robusto de proteção e responsabilização, assegurando que o direito político das mulheres e de todas as minorias seja efetivamente defendido. Somente por meio de uma regulação comprometida com a justiça social será possível enfrentar e mitigar as desigualdades estruturais e históricas que ameaçam tanto a democracia quanto o exercício dos direitos políticos.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **As vias tortuosas da democracia e a crise da representação no Brasil**. Revista USP, n. 125, p. 47-59, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/202412/186473>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ALZIRAS, Instituto. **Prefeitas são poucas e governam os municípios menores e mais pobres**. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Baldwin, Robert; Cave, Martin; Lodge, Martin. *Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice*. 2012. 2.ed. Oxford University Press.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

Belli L, De Filippi P and Zingales N. **Recommendations on terms of service & human rights**. Outcome Document nº1, 2015. Disponível em: <[https:// tinyurl.com/toshr2015](https://tinyurl.com/toshr2015)>. Acesso em: 31 out. 2023.

BIROLI, Flávia. **Violence Against Women and Reactions to Gender Equality in Politics**. Politics & Gender, Cambridge University Press, v. 19, n. 1, p. 128-153, 2023. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/politics-and-gender/article/violence-against-women-and-reactions-to-gender-equality-in-politics/AB6B5150F6E594BEA41A3A96879CAAEE>. Acesso em: 24 out. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, Ordenação, Regulação: Transformações Político-Jurídicas, Econômicas e Institucionais do Direito Administrativo Ordenador**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e dispõe sobre os crimes de perseguição e de violência política contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6421, 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 14021, 20 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 21109, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina aumenta 18% e tem 2 representantes trans**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - O Brasil precisa de uma lei para combater a desinformação? O que regular? Como regular**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=L-qxTU55QQc>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Como promover maior transparência e garantir os direitos dos usuários?**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bmOQKFan0Aw>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Moderação de conteúdos e liberdade de expressão**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9cV2EdnY0k0>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Patrocínio e impulsionamento podem alterar a responsabilidade das plataformas?**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=okvj8bVt4Uk>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Desinformação e riscos à democracia**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_aWC40CINOs>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Como identificar agentes maliciosos sem ferir a proteção de dados?**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zQmd9RKCZcU>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Como combater a desinformação nos serviços de mensageria privada?**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JbDF56stODw>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Tecnologia e soberania nacional.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iWB97_-GYu4>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Como enfrentar o financiamento público e privado da desinformação?**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WClxKG9tkLY>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Educação midiática para um mundo hiperconectado.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-xwkbRqEKPE>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ciclo de debates públicos: Lei de Combate às fake news (PL 2630/20) - Desinformação e Discurso de Ódio.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ES5dY84_rOU>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet - .** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet - .** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet - .** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet - .** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet - .** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet - .** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet - .** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCTCI e GTNET (Audiência conjunta) - **Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet** - . Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBmCl513_8U>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CETIC.BR. **TIC Domicílios**. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143348/resumo_executivo_tic_domicilios_2022.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024

CRIADO PEREZ, Caroline. **Mulheres Invisíveis: dados estatísticos que comprovam como o mundo ignora as mulheres em diversas áreas**. Tradução de Débora Landsberg. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

DEAN, J. **Communicative capitalism: Circulation and the foreclosure of politics**. Cultural Politics, v. 1, n. 1, p. 51-74, 2005.

DUFF, A. S. **Rating the revolution: Silicon Valley in normative perspective**. Information, Communication & Society, v. 19, n. 11, 2016.

DUQUE, Ana Paula Vieira. **Gênero e justiça de transição no Brasil: A construção da figura da “vítima” no relatório final da Comissão Nacional da Verdade**. 2018.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. (http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/32081/1/2018_AnaPaulaDelVieiraDuque.pdf)

FOUCAULT, M. **Direito de morte e poder sobre a vida**. In: História da sexualidade. ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (trad.). 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988. v. 1.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008

Fuchs, C. **Labor in informational capitalism and on the internet**. 2010, The Information Society 26(3): 179–196.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência política de gênero e raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas**. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2021. Disponível em: <http://violenciapolitica.org/>. Acesso em: 31 maio 2024.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Sexism, harassment and violence against women in parliaments in Europe**. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/issue-briefs/2018-10/sexism-harassment-and-violence-against-women-in-parliaments-in-europe>. Acesso em: 27 mar. 2024.

INTERNETLAB; REVISTA AZMINA; NÚCLEO JORNALISMO. **MonitorA: relatório sobre violência política contra candidatas(os) online**. Edição 2022. São Paulo, 2023.

JUSTIÇA GLOBAL E TERRA DE DIREITOS. **Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil: 2019-2022**. Coordenação Alane Luiza da Silva...[et al.]. 1. ed. Curitiba, PR: Terra de Direitos, Justiça Global, 2023. (Na linha de frente; 4). Outros organizadores: Darci Frigo, Franciele Petry Schramm, Glaucia Marinho, Luciana Cristina Furquim Pivato, Sandra Carvalho. ISBN 978-85-62884-31-3.

KELLER, Clara Iglesias. **Regulação Nacional de Serviços na internet: exceção, legitimidade e o papel do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019. Instituto Legal Ground

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio universal, mas - só para homens: o voto feminino no Brasil**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019. DOI: 10.1590/1678-987319277003. (<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/>)

LOBO, Carolina. **Leis de gênero na representação política brasileira: uma análise da formulação legislativa à luz da Teoria Tripartite de Justiça de Nancy Fraser**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Político) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

LOPES, Amanda Rezende. **Mulheres, política e misoginia: o ódio on-line como instrumento de poder**. 2021. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Programa de Pós-

Graduação em Comunicação e Cultura, Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Orientador: Prof. Dr. João Freire Filho.

MACHADO, Joana de Souza; SILVA, Carolina Fabião; FERNANDES, Lígia Maria Cerqueira; LIMA, Maria Gabryela Semeão; FERREIRA JÚNIOR, Cláudio Henrique. **Violência institucional de gênero, inovação e direitos humanos**. Jota, 7 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/violencia-institucional-de-genero-inovacao-e-direitos-humanos>. Acesso em: 23 out. 2024.

MARCHIONI, Artur. **A responsabilização das plataformas digitais sobre o conteúdo postado por terceiros: possibilidades no enfrentamento à disseminação de discurso de ódio e fake news**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **BERTHA LUTZ (1894 – 1976)**. Revista Gênero, v. 7 n. 1 (2006). Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31096/18185>. Acesso em: 21 jun. 2023

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

MAIA, C. J. (2020). **Uma pandemia de longa duração: Violência de gênero contra mulheres**. Revista Mosaico, 13, 219-231. DOI: 10.18224/mos.v13i1.8681. ISSN 1983-7801.

MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria Democrática Atual: Esboço de Mapeamento**. BIB, São Paulo, n° 59, 2005. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/edicoes-antiores/bib-59>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe. **IMPASSES DA ACCOUNTABILITY: DILEMAS ALTERNATIVAS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 25, p. 25-38, nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/jYssQtnjyqSTTbFQwnQw8YR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

Ministério Público Federal. **Portaria PGE n. 1, de 23 de maio de 2023. Institui normas e diretrizes para o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 maio 2023.

Ministério Público Federal. **Caso Marussa Cássia Favero Boldrin**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Antônia Magnólia Portela Aragão Freire**. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Beatriz da Silva Cerqueira**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Benny Briolly**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Carol Dartora**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Damires Rinarlly Oliveira Pinto**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Joenia Wapichana**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Josie Dartora**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Lêda Borges**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Mariana Silva Calsa, Isabelly Maria de Carvalho e Tatiane Lopes**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Simone Liñares Zanon e Bianca Carolina Hilgert**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Thays Bieberbach**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Isabella Gonçalves Miranda**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Caso Maria Tereza Zanella Capra**. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

Ministério Público Federal. **Ofício nº 413/2023** - GT-VPG. Brasília: Procuradoria-Geral Eleitoral, 2023. Disponível em: <https://transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Ministério Público Federal. **Ofício nº 7-138/2022/MPF/GT/PGE Violência Política de Gênero**. Brasília: Procuradoria Regional da República da 1ª Região, 2022. Disponível em: <https://transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MUSEU ANTROPOLÓGICO DIRETOR PESTANA. **Conversa Virtual: Ouvir as mulheres, repensar as masculinidades**. Mediação de Graciele Fabricio, com Losandro Antonio Tedeschi. Promovido por APMI - Sindicato de Professores da Rede Pública Municipal de Ijuí. [Transmissão ao vivo]. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/kXLYSC7Z1gs?si=pTZNHwcN8TDQ-Jkl>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NADIM, Marjan; SAGLIE, Jo. **Silencing women: How online harassment affects freedom of expression among internet users in Norway**. Samfunnsforskning, [S.l.], 2021. Disponível em: https://samfunnsforskning.brage.unit.no/samfunnsforskning-xmlui/bitstream/handle/11250/2608353/Silencing%20women_ender%20artikkel.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 18 jun. 2024.

NEGRI, Sergio M. C. de Ávila; MACHADO, Joana de Souza; GIOVANINI, Carolina Fiorini Ramos; BATISTA, Nathan Pascoalini Ribeiro (2023). **Sistemas de Inteligência Artificial e Avaliações de Impacto para Direitos Humanos**. Revista Culturas Jurídicas, V. 10, n. 26, p. 153-181, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/56809/36342>. Acesso em: 23 set. 2024.

NDI. Engendering Hate: **The contours of state-aligned gendered disinformation online**. Disponível em: <https://www.ndi.org/publications/engendering-hate-contours-state-aligned-gendered-disinformation-online>. Acesso em: 9 jul. 2024.

NDI. **Tweets that chill: Analyzing online violence against women in politics**. Disponível em: <https://www.ndi.org/tweets-that-chill>. Acesso em: 9 jul. 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Raul. **Mídias sociais e públicos transnacionais: casos da Primavera Árabe e do movimento Occupy Wall Street**. 2016. Relatório (Iniciação Científica) – Departamento de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Orientador: Arthur Ituassu. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/COM/COM-Raul%20Pimentel.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Elas não ficaram em casa. As primeiras mulheres deputadas na década de 1950 no Brasil**. *Varia Historia*, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil, vol. 33, núm. 62, pp. 459-490, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/Y7WYXNvPDsmwMn4BwR4Lnxn/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2024.

OFCOM. **Identifying appropriate regulatory solutions: principles for analysing self- and co-regulation**. Statement. Disponível em:

https://www.ofcom.org.uk/_data/assets/pdf_file/0019/46144/statement.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=56190@1>. Acesso em: 29 de janeiro de 2024.

Oliveira, Y. M.; Camargo, K. A. **Pedagogias da masculinidade: Gênero e violência na modernidade-colonial**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 117171-117187, dez. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n12-463. ISSN: 2525-8761.

OSTA VÁZQUEZ, Maria Laura. **Na fronteira do voto: discursos sobre cidadania e moral no debate do sufrágio das mulheres no Brasil e no Uruguai durante a primeira metade do século XX**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123429/326499.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

SANTOS, G. F. **Social media, disinformation, and regulation of the electoral process: a study based on the 2018 Brazilian election experience**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 7, n. 2, p. 151-175, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/smjsTVv5BVxHr5Dy74xN9pR/?lang=en>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”**. Relatório. Tomo I, Parte II, Capítulo 3: Mulheres na Ditadura. Disponível em: <https://comissaoдавerdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/parte-ii-cap3.html>. Acesso em: 05 jul. 2024

SCHUMAHER, Schuma. **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade: biográfico e ilustrado**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. Disponível em: <https://guiadeturismornsites.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/dicionario-mulheres-do-brasil-schuma-schumacher.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024.

SCHUMAHER, Schuma. **Anais de Seminário: 30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes - O Lobby do Batom, para dar nosso tom: a Constituição Federal e os avanços no âmbito da família e da saúde**. EMERJ 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_65.pdf. Acesso em: 6 jul. 2024.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat. Belo Horizonte: Autêntica, 1995.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia**. 1. ed. Bernal: Universidade Nacional de Quilmes, 2003. ISBN 987-558-018-X.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13,

n.2, p. 265-285, maio/ago. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26882.pdf>>. Acesso em: 05 junho de 2024.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Por qué la masculinidad se transforma en violencia**. La Voz. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/por-que-la-masculinidad-se-transforma-enviolencia>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SEGATO, Rita Laura. **La masculinidade es um título, la feminidad no**. Pressenza: International Press Agency. Quito, 2018. Disponível em: <https://www.pressenza.com/es/2018/09/la-masculinidad-es-un-titulo-la-feminidad-no-rita-segato/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado**. Senado Notícias, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 24 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Lobby do Batom: marco histórico no combate a discriminações**. Senado Notícias, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 6 jul. 2024.

SOUZA, Ladyane. **Violência Política de Gênero: uma análise da tipologia a partir da vivência das parlamentares brasileiras**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SPONHOLZ, L. **O papel dos discursos de ódio na (re)produção de desigualdades sociais**. Cadernos de Jurisprudência, Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8038/2021_sponholz_papel_discursos_odio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2024.

TEDESCHI, L. A. **O necropoder e suas ramificações: a necropolítica e a necromasculinidade**. In: GOMES, Ana Maria; REIS, Aparecido Dos; SILVA, Viviam da Veiga (org.). Gênero, sexualidades e conservadorismos. Campo Grande: LIFE editora, v. 1, p. 45-60, 2019.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR (UIP); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Mapa Mulheres na Política 2020**. Genebra: UIP, 2020.

ZALNIERIUTE, Monika. **“Transparency-Washing” in the Digital Age: A Corporate Agenda of Procedural Fetishism**. Em: Critical Analysis of Law. UNSWLRS 33, 2021. Disponível em: <https://cal.library.utoronto.ca/index.php/cal/article/view/36284>